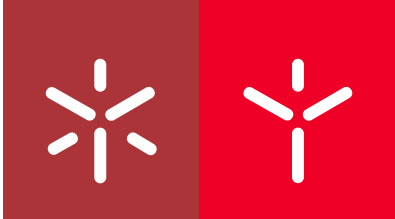


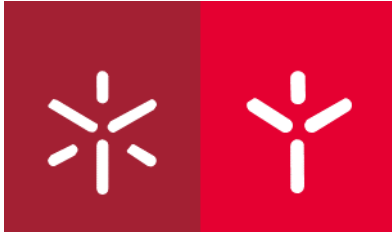


Noémia Sarmento Correia Pires

**A Pensão de Alimentos: Questões Jurídicas
e Sociais na Garantia do Sustento das
Crianças**

Universidade do Minho
Escola de Direito





Universidade do Minho

Escola de Direito

Noémia Sarmento Correia Pires

**A Pensão de Alimentos: Questões Jurídicas e Sociais
na Garantia do Sustento das Crianças**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho realizado sob a orientação da

Professora Doutora Rossana Martingo Cruz

Setembro de 2023

Direitos de Autor e Condições de Utilização do Trabalho por Terceiros

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-CompartilhaIgual
CC BY-SA

<https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>

Agradecimentos

A minha mais profunda gratidão é dedicada à minha distinta orientadora, a Professora Doutora Rossana Martingo Cruz, cuja orientação erudita e constante apoio se revelaram cruciais na realização deste trabalho académico. A sua vasta experiência e orientação crítica enriqueceram significativamente a minha pesquisa, e sem a sua sabedoria e diretrizes, este desafio não teria atingido a sua plena realização.

À pessoa com quem partilho a vida, o meu marido, dirijo uma expressão de gratidão que transcende palavras. A sua presença constante, apoio emocional e incentivo incansável sustentaram-me ao longo de todos os desafios e triunfos que compõem esta jornada académica. A dedicação e o amor que compartilhamos são a força motriz de tudo quanto faço.

Aos meus filhos queridos, Joana, Eva e Pedro, expresso a minha sincera estima pela paciência e compreensão durante os momentos em que minha atenção foi desviada para esta empreitada académica. O vosso amor e apoio inabaláveis são um farol de inspiração na minha vida.

À Dra. Cláudia, a minha sincera gratidão pela sua ajuda inestimável na elaboração desta dissertação. A ela devo o ponto de partida para esta jornada de crescimento intelectual. O seu apoio inicial e constante encorajamento foram fundamentais para o sucesso deste mestrado.

Aos meus respeitados colegas de escritório, agradeço pela atmosfera de colaboração intelectual que criaram no nosso ambiente de trabalho. Esta sinergia permitiu que me fosse possível equilibrar as minhas responsabilidades profissionais com o meu compromisso académico.

Declaração de Integridade

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Resumo

A presente dissertação tem como premissa a análise do regime jurídico da pensão de alimentos em Portugal. A obrigação de alimentos é um tema de grande pertinência social e jurídica já que se prende com o dever de sustento imposto (na maior parte das vezes) a um progenitor por forma a contribuir para o bem-estar dos seus filhos.

Neste estudo, são abordados os principais fundamentos legais e princípios aplicáveis à obrigação alimentícia. São analisados os critérios utilizados na sua fixação, as responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, e as consequências legais em caso de incumprimento.

Com o auxílio de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, pretendemos oferecer uma visão alargada no que tanto à natureza da pensão de alimentos, a sua fixação e incumprimento, bem como a solução social para esta questão.

Palavras-chave: alimentos; família; obrigação; responsabilidades parentais.

Abstract

This dissertation aims to analyze the legal framework of child support in Portugal. The obligation to provide child support is a topic of great social and legal relevance, as it relates to the duty of maintenance imposed (in most cases) on a parent to contribute to the well-being of their children.

This study addresses the main legal foundations and principles applicable to the obligation of child support. The criteria used in its determination, the responsibilities and obligations of the parties involved, and the legal consequences in case of non-compliance are analyzed.

With the help of doctrinal and jurisprudential sources, we intend to provide a comprehensive overview of the nature of child support, its determination, and non-compliance, as well as the social solution to this issue.

Keywords: child support; family; parental responsibilities; obligation.

Índice

Direitos de Autor e Condições de Utilização do Trabalho por Terceiros.....	ii
Agradecimentos.....	iii
Declaração de Integridade	iv
Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	ix
Introdução.....	1
Capítulo I: A obrigação de alimentos enquanto manifestação da regulação do exercício das responsabilidades parentais.....	5
1) O núcleo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.....	5
2) O direito fundamental da criança à prestação alimentar.....	13
3) A noção de alimentos.....	17
Capítulo II: As características da obrigação de alimentos	20
1) Exigibilidade	20
2) Periodicidade	21
3) Variabilidade	22
4) Indisponibilidade, Irrenunciabilidade e Impenhorabilidade.....	25
5) Incompensabilidade	26
6) Patrimonialidade	28
7) Natureza <i>intuitu personae</i>	29
8) Obrigação por tempo incerto	31
Capítulo III: A Medida dos Alimentos	33
1) As possibilidades daquele que presta os alimentos	33
2) As necessidades daquele a quem são prestados os alimentos	40

3) A capacidade de subsistência do menor	43
4) Cessação da obrigação de alimentos	45
Capítulo IV: O Incumprimento da Obrigação de Alimentos	49
1) Incidente de Incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais 49	
2) Medidas executivas	52
3) A tutela penal: o crime de violação da obrigação de alimentos	58
Capítulo V: O Fundo de Garantia de Alimentos a Menores	65
1) Natureza e função	65
2) Pressupostos de acesso ao FGADM	68
3) Momento da exigibilidade da prestação de alimentos pelo FGADM	72
4) O <i>quantum</i> garantido pelo Fundo	77
Conclusão	83
Referências Bibliográficas	85
Referências Jurisprudenciais.....	90

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
Cf.	Conforme
Cfr.	Conforme
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
FGADM	Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
IAS	Indexante de Apoios Sociais
N.º	Número
OTM	Organização Tutelar de Menores
P.	Página
Pp.	Páginas
Proc.	Processo
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães

TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Introdução

O instituto da família tem sido visto como o núcleo mais íntimo do contacto social humano, espaço essencial de educação, proteção e desenvolvimento. Efetivamente, a família é mesmo “uma sociedade natural porque inerente à natureza humana e meio de complemento do homem e da mulher”¹.

Fruto desta sociedade natural, repleta de um sentimento de solidariedade e cooperação entre os seus membros, surge quase sempre a necessidade de prestação de alimentos a filhos menores, principalmente em casos de divórcio.

A pensão de alimentos ao filho menor é corolário do núcleo mais duro daquilo a que, atualmente, chamamos de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Aliás, é o próprio art.º 1905.º, n.º 1 do CC que nos elucida que, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação².

Socorrer-nos-emos do art.º 2003.º do CC para clarificar que por alimentos entender-se-á tudo quanto seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário, aqui se incluindo também as despesas com a instrução e educação daquele a quem é prestada a pensão de alimentos, portanto, do alimentado.

Assim, usando os ensinamentos de JOÃO QUEIROGA CHAVES, o que se pode concluir da interpretação do texto legal é que “a obrigação de alimentos consiste num vínculo jurídico que liga duas pessoas e pelo qual uma fica obrigada a prestar à outra tudo o que é indispensável ao seu sustento, habitação e vestuário”³.

Ainda, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA ensinam-nos que a “expressão alimentos abrange apenas os elementos essenciais à sustentação fisiológica do corpo humano”, enquanto que, o conceito legal incluirá “não apenas tudo quanto é indispensável ao vestuário e à habitação, mas

¹ SOUSA, Rabindranath Capelo de Direito *da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 9.

² Sendo certo, porém, que situações existirão em que, ao invés de termos um acordo homologado pelo tribunal, teremos, outrossim, uma sentença dada a falta de consonância nas vontades dos progenitores, salvaguardando-se também as situações de homologação na sequência de pedido apresentado a uma Conservatória do Registo Civil.

³ CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto – Estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 243.

ainda a instrução e a educação do menor, como fonte dos atributos necessários ao seu espírito, na formação integral do indivíduo que abrange desde há muito a sua própria preparação profissional”⁴.

Há, contudo, que ter em conta que, no nosso ordenamento jurídico, há jurisprudência que admite que o conteúdo da pensão de alimentos a menor seja ainda mais amplo do que o que está previsto no art.º 1905.º do CC. A título de exemplo, veja-se o Ac. do TRL, de 04/06/2020, que define que

“Os alimentos devidos a menores, e no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, têm um conteúdo mais amplo, visto que se não destinam a satisfazer apenas as suas necessidades alimentares, mas abrangendo tudo o que é considerado indispensável ao seu sustento, vestuário, habitação, segurança, saúde, instrução e educação, devendo os pais assegurar essas necessidades, de acordo com as suas possibilidades, e promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.”⁵

Assim, de acordo com o mesmo acórdão,

“O que está em causa é a satisfação das necessidades do alimentando, não apenas das necessidades básicas, cuja satisfação é imprescindível para a sobrevivência deste, mas de tudo o que o menor precisa para ter uma vida conforme à sua condição social, às suas aptidões, ao seu estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.”⁶

Em caso de divórcio dos progenitores, a fixação da pensão de alimentos deverá ter também em conta a manutenção do nível de vida que aquela criança em concreto mantinha antes

⁴ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 577.

⁵ Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, relatado por NÉLSON BORGES CARNEIRO, consultado pela última vez em 21/06/2022, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>.

⁶ *Idem*.

da dissolução do vínculo conjugal dos seus progenitores⁷. O que se pretende com tal invocação é minimizar o impacto que a dissolução do matrimónio possa ter nos filhos menores⁸.

Assim será, uma vez que o direito que o menor⁹ tem à prestação de alimentos estará sempre em conexas ligação com a necessidade de suprimento de uma determinada incapacidade, que poderá, pura e simplesmente, reportar-se à menoridade do alimentado.

O direito a alimentos do filho menor é de tal forma protegido que o STJ já decidiu no sentido de que

“O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores criou a obrigação de ambos concorrerem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentado, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos menores”¹⁰.

Além de estabelecer a ligação entre o direito a alimentos e os direitos constitucionais, este acórdão acaba mesmo por afirmar que em nenhum caso os progenitores se podem isentar de cumprir com tal obrigação, pois que

«O fundamento sociológico e jurídico da obrigação de alimentos radica-se na natureza vital e irrenunciável do interesse, juridicamente, tutelado, que tem subjacente a responsabilidade dos pais pela concepção e nascimento dos filhos, independentemente da relação afetiva e do convívio, realmente, existente entre o progenitor não guardião e os filhos, a ponto de permanecer intacta, na hipótese do mais grave corte da relação entre ambos, como acontece com a situação de inibição do exercício do poder

⁷ RIBEIRO, ANA LUÍSA, “A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade”, in III Jornadas de Direito da Família e das Crianças – diálogo teórico-prático», Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2019, p. 165.

⁸ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 39.

⁹ Sem prejuízo de adotarmos uma utilização indistinta entre os termos “menor” e “criança”, sempre se dirá que este último é o que melhor representa a criança enquanto sujeito de direitos, pois que o termo “menor” implica uma teorização e concetualização da criança enquanto sujeito (precisamente) “menor”, subjugado aos interesses e aos poderes dos adultos.

¹⁰ Ac. do STJ, de 12/07/2011, Proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, relatado por HÉLDER ROQUE, consultado pela última vez em 21/06/2022, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f07ec1b532de035d802578d8004f348e?OpenDocument>.

paternal, que “em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho”, como decorre do estipulado pelo artigo 1917º, do Código Civil (CC)»¹¹.

Estando este direito/dever fortemente protegido legalmente, quer no direito interno, quer internacionalmente, importa estudá-lo intensamente para perceber todas as suas características e eventuais consequências que a fixação de uma pensão de alimentos trará na vida do alimentado e do alimentante.

¹¹ *Idem*.

Capítulo I: A obrigação de alimentos enquanto manifestação da regulação do exercício das responsabilidades parentais

1) O núcleo da regulação do exercício das responsabilidades parentais

O exercício das responsabilidades parentais é o efeito mais premente do estabelecimento da filiação. É precisamente com a filiação que surge esta responsabilidade, este poder-dever dos pais perante os filhos.

Dispõe o art.º 1877.º do Código Civil que “Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação”. Doutra banda, o n.º 1 do art.º 1878.º do Código Civil estabelece que “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”

Esta redação, escolhida pelo legislador, poderia facilmente ser interpretada no sentido de perspetivar as responsabilidades parentais como um mero meio de suprimento da incapacidade/incapacidade dos filhos.

Porém, as responsabilidades parentais não se traduzem apenas num mero suprimento da menoridade/incapacidade das crianças, abarcando outros deveres impostos aos progenitores, como a garantia do bem-estar físico e psíquico do filho e a direção da sua educação.

Com efeito, do que se trata é de um encargo imposto aos pais, que deve, em qualquer caso, ser exercido sempre no interesse da sua “prole”¹². Respeitando os interesses dos filhos, bem como as suas vontades e desejos, “a autorrealização dos pais pelo cuidado parental não assume um carácter autoritário e individualista, como nas conceções tradicionais de poder paternal, mas um cariz altruístico, concretizado na relação e na comunicação com o filho, no respeito pela sua personalidade”¹³.

¹² CHAVES, Marianna, «Responsabilidades parentais e guarda física – uma distinção necessária», in *Lex Familiae*, ano 16, n.º 31-32, 2019, p. 105.

¹³ DIAS, Cristina, «A criança como sujeito de direitos e o poder de correção», in *Julgar*, n.º 4, 2008, p. 89.

As responsabilidades parentais traduzem-se, assim, em “instrumentos jurídicos que facilitam prestar o cuidado que se espera que os pais dispensem aos filhos, independentemente do seu próprio estatuto civil”¹⁴, sejam casados, divorciados, unidos de facto ou não mantenham qualquer tipo de vínculo entre si.

Nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO,

“O conteúdo legal das responsabilidades parentais é expressamente ordenado em torno do interesse do filho (cf. art. 1878.º), o que sugere que se está perante um instituo destinado à proteção e promoção do crescimento saudável da criança. As responsabilidades parentais têm de ser exercidas. O pai que omita culposamente o cumprimento de deveres decorrentes das responsabilidades parentais pode ser sancionado com a inibição do exercício destas responsabilidades (cf. art.º 1915.º, n.º 1), um aspeto que demarca a figura das situações jurídicas familiares ativas comuns, que não são de exercício obrigatório”¹⁵.

Neste circunspecto, importa relembrar as palavras de RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE, que entende que as responsabilidades deverão ser perspetivadas, antes de mais, num plano ético, moral, e só depois num plano jurídico. Este autor defende que os deveres paterno-filiais

“afirmam-se fora de qualquer vínculo jurídico, constituindo, antes, uma ordem de valores originários, inerentes à própria essência do ser humano, no sentido em que o Direito não os cria, antes os encontra, embora careçam, necessariamente, da sua valoração, para ganharem relevância normativa”¹⁶.

No cerne do exercício destas responsabilidades impostas aos progenitores, está o desenvolvimento sã e integral das crianças, focando-se na promoção dos seus interesses. Assim, tal como já explanado pelo Tribunal da Relação do Porto, “aqueles cuidados a que os pais estão

¹⁴ OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 579.

¹⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 217.

¹⁶ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, «Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil – a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada», in *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 347.

obrigados destinam-se a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos filhos menores não emancipados”¹⁷.

As responsabilidades parentais são, portanto, exercidas no interesse dos filhos, não se tratando de um direito subjetivo de quem as exerce. Neste sentido, JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ adianta que, neste caso, inexistente a “*facultas agendi*” que caracteriza qualquer direito subjetivo¹⁸.

Pelo contrário, importa asseverar que as responsabilidades parentais se apresentam como um poder funcional dos progenitores, que são obrigados a exercer, com a tónica no facto de os interesses dos pais estarem funcionalizados em relação aos interesses dos filhos¹⁹.

Ainda assim, sempre se dirá que, apesar de serem exercidas no interesse funcional dos filhos, o certo é que, a mais das vezes, este exercício corresponderá também ao interesse dos progenitores. Com efeito, existe sempre uma margem de manobra na forma como os progenitores pretendem exercer as suas responsabilidades parentais, optando por este ou aquele estilo educativo ^{20 21}.

JORGE DUARTE PINHEIRO entende que a qualificativas responsabilidades parentais não poderá esquecer a posição dos pais. Assim,

“Por um lado, as responsabilidades parentais são uma situação jurídica ativa complexa, conferindo ao respetivo titular alguma margem de escolha quanto ao modo de exercício. Por outro lado, as responsabilidades parentais refletem-se num poder funcional de Direito Privado que não está totalmente ao serviço do filho. Tal como se distingue entre direitos subjetivos comuns e direitos subjetivos peculiares, mediante o critério da

¹⁷ Ac. do TRP, de 27/05/2021, Proc. n.º 3089/17.OT8PRD.P1, relatado por FILIPE CAROÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/23a5ebffa8d8d638802587040035bf45?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

¹⁸ GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol. 5, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 304.

Este autor continua explicando que “também não é novidade que qualquer situação jurídica ativa se caracteriza habitualmente como o produto da conjugação entre poderes e deveres; assim se passa mesmo nas mais subjetivamente puras, como a propriedade privada. A conclusão tira-se, portanto, no sentido segundo o qual entre responsabilidades parentais e poder paternal há equivalência de conteúdo”. – *Idem ibidem*.

¹⁹ DIAS, Cristina, «A criança como sujeito de direitos e o poder de correção», in *Julgar*, n.º 4, 2008, p. 89.

²⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 215.

²¹ Neste sentido, é “aos pais que, por direito próprio, compete definir e executar as linhas da formação intelectual, espiritual, moral e profissional dos filhos, enquanto ao Estado (e à sociedade, através dos grupos ou organizações sociais especialmente dedicadas aos problemas da infância e juventude) cabe apenas colaborar ou cooperar na execução dessa tarefa prioritária da família”. – LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 165.

funcionalidade relativa, também há que separar os poderes funcionais que visam exclusivamente a prossecução de um interesse de outrem daqueles que, como as responsabilidades parentais, são orientados predominantemente para a satisfação do interesse de outrem. As responsabilidades parentais cabem na categoria de poderes, funcionar com menor acento funcional: o interesse dos pais é atendível desde que não colida com o interesse do filho”²².

Ora, é relativamente fácil de compreender que os interesses dos progenitores estarão, à partida, assegurados, pese embora exerçam as responsabilidades com a tónica no interesse dos filhos. Com efeito, diz-nos a experiência comum que, salvo raras exceções, os progenitores estarão a satisfazer o seu próprio interesse sempre que consigam proporcionar aos seus filhos um desenvolvimento são e harmonioso, preparando-os para as variadas facetas da vida²³.

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Guimarães define as responsabilidades parentais como o “conjunto de direitos dirigidos à realização da personalidade dos pais”, ou seja, “um conjunto de direitos e deveres irrenunciáveis, inalienáveis e originários, mediante os quais os pais assumem a responsabilidade do filho”, pois que “o exercício das responsabilidades parentais é um poder-dever dos pais exercido altruisticamente no interesse da criança”^{24 25}.

Contudo, sobre os progenitores recai o dever de “ter em conta a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes” e, bem assim, o dever de “respeitar a autonomia dos filhos para a organização da sua vida”²⁶.

Com efeito, os progenitores têm a tarefa de garantir que o superior interesse do seu filho está a ser assegurado, sendo certo que este interesse passa

“pela existência de um projeto educativo; pela efetiva prestação de cuidados básicos diários (alimentos, higiene, etc.); pela prestação de

²² PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 221.

²³ AMARAL, Jorge Augusto Pais, de *Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 231.

²⁴ Ac. do TRG, de 02/11/2017, Proc. n.º 996/16.0T8BCL-C.G, relatado por EUGÉNIA MARIA DE MOURA MARINHO DA CUNHA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d571095f50c5a6588025821200595851?O=penDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

²⁵ Ainda neste circunspecto, vide PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, que entendem que os progenitores, no exercício das responsabilidades parentais, estão a realizar uma das “facetas mais ricas da sua personalidade”. - LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 331.

²⁶ OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 579.

carinho e afeto; pela transmissão de valores morais; pela manutenção dos afetos com o outro progenitor e a demais família (designadamente irmãos e avós); pela existência de condições para a concretização do tal projeto educativo; pela criação e manutenção de um ambiente seguro, emocionalmente sadio e estável; pela existência de condições físicas (casa, espaço íntimo) e pela dedicação e valorização com vista ao desenvolvimento da sua personalidade”²⁷.

Na constância do matrimónio, as responsabilidades parentais serão exercidas por ambos os progenitores, tal como preconizado pelo art.º 1901.º, n.º 1 do Código Civil.

No n.º 2 deste mesmo artigo, o legislador estabeleceu que os progenitores, na constância do matrimónio, exercem as responsabilidades parentais de comum acordo. Inexistindo acordo relativamente a questões de particular importância, qualquer um deles poderá recorrer ao tribunal para solucionar a questão.

A jurisprudência tem adiantado que serão questões de particular importância todas aquelas que se prendam com “o núcleo essencial da vivência” da criança, nomeadamente no que tange à sua “saúde, segurança, desenvolvimento e formação”, ou seja, questões “reportadas a assuntos com relevância grave e rara”²⁸.

Mais concretamente, o Tribunal da Relação de Coimbra, num acórdão datado de 18/10/2011, elencou as seguintes questões como sendo questões de particular importância:

“as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado”²⁹.

²⁷ Ac. do TRL, de 02/11/2017, Proc. n.º 1758/08.4TMSLB-C.L1-2, relatado por ARLINDO CRUA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ac992e7999b84c4802581e000327626?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

²⁸ Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2, relatado por ARLINDO CRUA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbf75cca82b9ab05802585a4004799b5?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

²⁹ Ac. do TRC, de 18/10/2011, Proc. n.º 626/09.7TMCBR.C1, relatado por REGINA ROSA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de10af80401d246980257933004ed09f?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

A questão coloca-se com maior acuidade nos casos em que os progenitores estão divorciados. Nestes casos, de acordo com o art.º 1906.º, n.º 1 do Código Civil, “As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer um dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível”.

Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo prevê que “O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente³⁰ do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente”.

Numa situação destas, o ideal será pautar o relacionamento da criança com ambos os progenitores, em moldes tão idênticos quanto o possível, aos existentes na constância do matrimónio, promovendo o convívio da criança com ambos os progenitores, de forma equitativa. Efetivamente,

“Se é importante na ordem familiar e humana que a criança não veja a sua vida amputada de carinho, contacto, relação e comunicação, o mesmo acontece no plano jurídico. O direito não podia ficar indiferente a esta profunda realidade humana, simultaneamente biológica e psíquica. Por isso tem vindo a ser dada uma acrescida relevância jurídica a este fenómeno das relações entre pais e filhos/as após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens”³¹.

³⁰ Como atos de vida corrente, dever-se-á entender “as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, atividades e ocupação de tempos livres; as decisões quanto aos contactos sociais; o ato de levar e ir buscar o filho regularmente à escola, acompanhar nos trabalhos escolares; as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; a imposição de regras; as decisões sobre idas ao cinema, ao teatro, a espetáculos ou saídas à noite; as consultas médicas de rotina”. - Ac. do TRL, de 02/05/2017, Proc. n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, relatado por PEDRO BRIGHTON, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

³¹ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 131.

Mas, isto não é tarefa fácil, e a almejada residência alternada³² nem sempre será a solução mais adequada para todo e qualquer caso. Na família, cada caso é um caso e cada criança é uma criança. Acima de tudo, importa sobremaneira que exista um bom relacionamento entre os progenitores e uma fácil comunicação entre os mesmos³³.

Todavia, residência alternada não se confunde com guarda conjunta, pois que esta última apenas pressupõe o exercício conjunto das responsabilidades parentais, enquanto que a primeira pressupõe exatamente a residência da criança com ambos os progenitores.

Neste conspecto, para MARIA CLARA SOTTOMAYOR, os progenitores que optem pela guarda conjunta têm que ser dotados de determinadas características. Assim, esta autora explica que

“os candidatos ideais para a guarda conjunta são aqueles pais que revelam capacidade de pôr de parte os diferendos pessoais para atingir decisões em relação à criança, pais que são capazes de dar prioridade às necessidades dos seus filhos, que aceitam a importância da manutenção de uma relação próxima da criança com o outro progenitor, que têm respeito e confiança um no outro como pais e que mostram um nível razoável de cooperação e vontade de colaborar”³⁴.

Desta forma, ressalta a ideia já defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que as crianças são autênticas “sujeitos de direitos, que revestem diversos conteúdos, podendo citar-se, entre outros, o direito ao integral desenvolvimento físico, intelectual e moral e o direito ao respeito

³² O art. 1906.º foi alterado pela Lei n.º 65/2020, de 04 de novembro que veio introduzir no n.º 6 do referido artigo a previsão de que “Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos”, fazendo, por isso, prevalecer o melhor ou superior interesse da criança em detrimento da vontade dos progenitores.

³³ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 4.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2020, p. 113.

A situação ideal pressupõe, pois, “identidade de estilos de vida e de projetos educativos dos pais, sob pena de constituir motivo de tensão e conflito permanente, visando não arredar o outro progenitor do processo educativo e crescimento do filho e uma participação interessada e responsável de ambos os progenitores, de que o filho sairá particularmente beneficiado”. – *Idem ibidem*.

³⁴ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 131.

Ou seja, estaremos a falar de “pais que separam os seus papéis de marido e mulher dos seus papéis de pai e de mãe, pais que abdicam de exercer controlo e que não interferem na relação da criança com o outro progenitor, pais com igual capacidade para cuidar do/a filho/a e capazes de reconhecer a sua quota parte de responsabilidade na rutura conjugal”. – *Idem ibidem*, pp. 299-300.

pelas suas ligações psicológicas profundas e pela continuidade das relações afetivas e do seu interesse”³⁵.

³⁵ Ac. do STJ, de 11/04/2019, Proc. n.º 2021/16.2T8STS.P1.S2, relatado por OLINDO GERALDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2de3d7a48ce0806802583d900529eda?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

2) O direito fundamental da criança à prestação alimentar

A obrigação de alimentos é, num primeiro plano, uma manifestação da solidariedade familiar³⁶ que se pretende que exista, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da família³⁷. Efetivamente, a prestação de alimentos não surge apenas no âmbito das relações familiares, “mas não há dúvida de que é na área do direito da família que a obrigação de alimentos encontra ainda hoje o seu lugar de eleição”^{38 39}.

Nas palavras de ABÍLIO NETO, “o direito a alimentos é um direito estruturalmente obrigacional, funcionalmente familiar”⁴⁰. Ainda, MOITINHO DE ALMEIDA entende que “o interesse protegido pela lei com a imposição da obrigação de alimentos é o interesse pela vida de quem deles carece, que é um interesse individual tutelado por motivos humanitários”⁴¹.

A prestação alimentar, enquanto direito fundamental da criança, surge na Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo que o seu art.º 27.º, n.º 1 prevê que “Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”.

Desta forma, a satisfação do interesse do filho, mormente, a satisfação da prestação de alimentos, surge como um dever constitucional, assumindo um “carácter primordial, no leque de relações” que o interesse do filho exige que se estabeleçam⁴².

Assim, a obrigação de alimentos aos filhos é a forma que assume o dever de sustento, quando os progenitores estão divorciados ou vivem separados⁴³. Nesta medida, a obrigação de alimentos

³⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 48.

³⁷ MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, p. 15.

³⁸ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 573.

³⁹ Neste sentido, JORGE DUARTE PINHEIRO afirma que “Embora esteja frequentemente ao serviço de interesses familiares, sendo, por isso, designada como relação acessoriamente familiar, a relação de alimentos é somente um possível efeito de relações familiares (e para familiares)”. - PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 46.

⁴⁰ NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1424.

⁴¹ ALMEIDA, L.P. Moitinho de «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, p. 94.

⁴² Ac. do TRL, de 19/02/2013, Proc. n.º 4861/08.7TBSXL.L1-1, relatado por RUI VOUGA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39b55040de67656380258714005fdace?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

⁴³ OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 357.

tem como objetivo tutelar “não só o direito à vida e à integridade física do alimentando, mas o direito a beneficiar do nível de vida de que a família gozava antes do divórcio para que as alterações no estilo de vida da criança e no seu bem-estar sejam o mais reduzidas possível”⁴⁴.

No caso em apreço, dos alimentos devidos aos filhos menores, o seu fundamento encontra razão no dever de manutenção e sustento que impende sobre os progenitores. Assim, “porque os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim”⁴⁵.

O poder-dever de manutenção e educação que pende sobre os progenitores em relação aos seus filhos, “traduz-se especialmente no dever de prover ao seu sustento, dentro das respetivas capacidades económicas, até que eles estejam em condições (ou tenham obrigação) de o fazer e nele encontra fundamento a obrigação de alimentos por parte do progenitor que não vive com os filhos”⁴⁶.

Nas palavras do Tribunal da Relação de Coimbra, este dever dos progenitores “funda-se no facto dos filhos, enquanto menores, e logo após a maioridade, serem seres humanos em formação e desenvolvimento e da circunstância do seu futuro depender, em regra, desta formação e deste desenvolvimento”⁴⁷.

Por outro lado, o Tribunal da Relação de Guimarães já determinou que o fundamento da obrigação de prestar alimentos decorre precisamente do “conteúdo do direito à vida, enquanto direito especial de personalidade, bem como do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social”⁴⁸.

⁴⁴ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 469.

⁴⁵ GUIMARÃES, Maria Nazareth Lobato, «Alimentos», in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, p. 178.

⁴⁶ Ac. do TRG, de 17/03/2022, Proc. n.º 1598/21.5T8VCT.G1, relatado por MARIA EUGÉNIA PEDRO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16533c1427837216802588170048fa76?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

⁴⁷ Ac. do TRC, de 08/07/2021, Proc. n.º 661/17.8T8LMG-A.C1, relatado por LUIS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39b55040de67656380258714005fdace?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Esta decisão conclui: “em contrapartida, os progenitores já passaram por essa fase e embora possam melhorar as suas vidas e fazer, eventualmente, hoje o que não fizeram nessas idades, já nada podem fazer para alterar o passado”.

⁴⁸ Ac. do TRG, de 27/05/2021, Proc. n.º 2283/17.8TBCL-B.G1, relatado por PAULO REIS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fc84c694e7eaa816802586f600511310?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ainda, o mesmo TRG, noutro aresto datado de 18/05/2017, já havia defendido que “o direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos (art.º 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa) são um verdadeiro

Doutra banda, o Tribunal da Relação do Porto estabeleceu, num aresto datado de 13/02/2014, que

“Os alimentos devidos aos filhos menores colhem fundamento no especial vínculo biológico existente entre pais e filhos e na obrigação que em função disso se faz recair sobre os pais, desde logo no plano constitucional - artigos 35.º, n.º 6 e 69.º da CRP - de sustentar os filhos e o direito das crianças ao seu desenvolvimento e que o legislador ordinário consagrou ao referir-se ao dever dos progenitores de prestar alimentos aos filhos menores, e de prover ao seu sustento - artigos 1874.º e 1878.º do CC - princípio que só é afastado pela total impossibilidade física de providenciarem tal sustento”⁴⁹.

Por fim, utilizaremos um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12/07/2021, para explicar que

“O fundamento sociológico e jurídico da obrigação de alimentos radica-se na natureza vital e irrenunciável do interesse, juridicamente, tutelado, que tem subjacente a responsabilidade dos pais pela conceção e nascimento dos filhos, independentemente da relação afetiva e do convívio, realmente, existente entre o progenitor não guardião e os filhos, a ponto de permanecer intacta, na hipótese do mais grave corte da relação entre ambos, como acontece com a situação de inibição do exercício do poder

direito-dever subjetivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal (que é uma constelação de direitos e deveres, dos pais e dos filhos, e não um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos)”. – Ac. do TRG, de 18/05/2017, Proc. n.º 47/11.1TBMDR-E.G1, relatado por JORGE ALBERTO MARTINS TEIXEIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bddf3ed1c75e1c18025819500366d72?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

⁴⁹ Ac. do TRP, de 13/02/2014, Proc. n.º 287/08.0TMMTS-B.P1, relatado por MADEIRA PINTO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bfb658aaca551a3280257c970054ebd3?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

No mesmo sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 08/03/2018, Proc. n.º 419/17.8T8AVR.P1, relatado por MADEIRA PINTO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1020be627771ea0e8025825f0034188d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

paternal, que “em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho”, como decorre do estipulado pelo artigo 1917º, do Código Civil”⁵⁰.

Tal como já explicou o Tribunal Constitucional, é esta natureza de “direito fundamental” do direito de alimentos que legitima determinadas prerrogativas a que o mesmo está sujeito: é esta natureza que legitima que a tutela penal, decorrente do tipo penal previsto no art.º. 250.º do Código Penal (violação da obrigação de alimentos), “erigindo em bem jurídico protegido a satisfação das necessidades fundamentais do credor de alimentos”; é esta natureza que explica “a particular compressão, na fase executiva, do próprio direito à sobrevivência condigna do progenitor vinculado ao dever de prestar alimentos”; é esta natureza que permite a intervenção do Estado, no uso de um dever de aplicar uma prestação social substitutiva, atualmente prevista no Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores⁵¹; finalmente, é esta natureza que

“permite compreender que, na fixação judicial dos alimentos devidos, o tribunal deva ter em causa, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor dos alimentos em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando obviamente compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação de ativamente procurar exercer uma atividade profissional, geradora de rendimento, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental”⁵².

⁵⁰ Ac. do STJ, de 12/07/2021, Proc. n.º 4231/09.OTBGM.R.G1.S1, relatado por HÉLDER ROQUE, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f07ec1b532de035d802578d8004f348e?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

⁵¹ O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, tendo sido introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e regulamento pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, cabendo a este “assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor, através dos centros regionais de segurança social da área de residência do alimentado, após ordem do tribunal competente e subsequente comunicação da entidade gestora”. – cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

⁵² Ac. do TC n.º 306/05, de 08/06/2005, Proc. n.º 238/04, relatado pelo CONSELHEIRO VÍTOR GOMES, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050306.html>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

3) A noção de alimentos

O n.º 1 do art.º 2003.º do Código Civil dá-nos a definição de alimentos, aí se prevendo que “Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”. Por outro lado, o n.º 2 do mesmo art.º define que “Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentando no caso de este ser menor”.

O direito de alimentos traduz-se numa “prestação de coisa, (de *dare*, *in casu*, traduzidas em obrigações pecuniárias) ou de prestação de facto (de *facere*) que visam satisfazer o sustento, vestuário, habitação, e bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação”⁵³.

Já ANA LEAL define a obrigação de alimentos como sendo a “prestação destinada a satisfazer as necessidades básicas da pessoa que não possui condições para a elas fazer face, que é imposta por lei à pessoa que a deve realizar por virtude de laços familiares ou para familiares que as unem, ou que resulta de negócio jurídico celebrado entre ambos”⁵⁴.

Mas, não é de um dever de alimentos “*stricto sensu*” que aqui estamos a discutir. Na verdade, os deveres de assistência e sustento surgem aqui com maior preponderância, assumindo quase que as vestes de dever de alimentos.

Assim, como bem nos ensinam os ilustres Professores PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA,

“a expressão alimentos abrange apenas os elementos essenciais à sustentação fisiológica do corpo humano, enquanto no conceito legal se inclui também, não apenas tudo quanto é indispensável ao vestuário e à habitação, mas ainda a instrução e a educação do menor, como fonte dos atributos necessários ao seu espírito, na formação integral do indivíduo, que abrange desde há muito a sua própria preparação profissional”⁵⁵.

Já para ABÍLIO NETO, a ideia essencial a reter é a de que a definição de alimentos não pode ser interpretada à letra, justificando o seu argumento da seguinte forma:

⁵³ MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, p. 32.

⁵⁴ LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 9

⁵⁵ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 577.

“Se se considerasse que o sustento abrangia apenas as necessidades ligadas à alimentação, e uma vez que as expressões habitação e vestuário têm alcance preciso, ficaria demasiado restrito o âmbito da definição, pois o alimentado pode carecer de mais alguma coisa para viver, como, por ex., despesas de tratamentos, de deslocação e outras. Por conseguinte, parece dever entender-se como alimentos tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida segundo a situação social do alimentado”^{56 57}.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Tribunal da Relação de Lisboa tem defendido que

«Para efeitos de “sustento, habitação e vestuário”, devem ser contabilizadas as despesas relativas à satisfação das necessidades respeitantes à alimentação (comida e bebida), à residência (utilização de um espaço para viver, com a disponibilização dos recursos básicos para a vida quotidiana, nomeadamente, água e eletricidade), e à indumentária (roupa e calçado), mas também as relacionadas com a saúde (consultas médicas, fármacos e tratamentos prescritos) ou com a higiene do alimentando e da casa»⁵⁸.

Os alimentos têm, então, como objetivo a satisfação das necessidades do alimentado, e não apenas a satisfação das suas necessidades básicas. No caso de o alimentado ser uma criança, a expressão “alimentos” deverá abarcar “tudo o que a criança precisa para ter uma vida conforme

⁵⁶ NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17.^a ed., Coimbra, Coimbra Editoria, 2010, p. 1424.

⁵⁷ No mesmo sentido, EDUARDO DOS SANTOS entende que “quando a lei, no lugar próprio do poder paternal, fala de sustento, este tem de compreender também o vestuário”, acrescentando que o sustento não se circunscreve apenas à alimentação, sendo “também tudo o que é indispensável à vida, nomeadamente as despesas com tratamentos clínicos e medicamentos”. – SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 521 e 639.

⁵⁸ Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, relatado por NELSON BORGES CARNEIRO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>, consultado pela última vez em 23/02/2023.

Este acórdão continua, argumentando que “Os alimentos devidos a menores, e no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, têm um conteúdo mais amplo, visto que se não destinam a satisfazer apenas as suas necessidades alimentares, mas abrangendo tudo o que é considerado indispensável ao seu sustento, vestuário, habitação, segurança, saúde, instrução e educação, devendo os pais assegurar essas necessidades, de acordo com as suas possibilidades, e promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”.

à sua condição social, às suas aptidões, ao seu estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral”⁵⁹.

Assim, o direito de alimentos visa assegurar que a criança beneficiária do mesmo nível de vida de que a família gozava na constância do matrimónio ou antes da rutura da união de facto, “de forma a que as alterações no seu estilo de vida e no seu bem-estar sejam o mais reduzidas possível”⁶⁰.

Mais do que a manutenção do estilo de vida existente antes da rutura do casal, o Tribunal da Relação de Lisboa defende que é “geralmente aceite que os menores têm direito à qualidade de vida tanto quanto possível idêntica à que desfrutam os que quanto a eles se encontram obrigados à prestação de alimentos, *máxime* os progenitores”⁶¹.

⁵⁹ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 467-468

⁶⁰ DIAS, Cristina, BARROS, João Nuno, CRUZ, Rossana Martingo (coord.), *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 48.

⁶¹ Ac. do TRL, de 02/11/2017, Proc. n.º 1758/08.4TMSLB-C.L1-2, relatado por ARLINDO CRUA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ac992e7999b84c4802581e000327626?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Capítulo II: As características da obrigação de alimentos

1) Exigibilidade

De acordo com o art.º 2006.º do Código Civil, os alimentos são devidos desde a proposição da ação ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora.

Assim, entende-se que “comprovando-se em juízo a situação de carência do autor, o demandado de algum modo podia e devia contar com a sua obrigação de supri-la, desde a data em que soou a campainha de alarme que é a proposição da ação”⁶².

Por outro lado, a prestação de alimentos só poderá ser exigida, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou essa mesma prestação de alimentos.

É precisamente quando transita em julgado que a sentença que reconheceu a obrigação de prestação de alimentos, imposta a um dos progenitores, se torna exequível, podendo lançar-se mão da execução especial por alimentos nos termos dos arts. 933.º e seguintes do Código de Processo Civil⁶³.

Ainda, esta característica da exigibilidade apenas concerne aos valores determinados na sentença ou acordo que fixou o *quantum* da prestação alimentícia.

O que significa, *a contrario sensu*, que o obrigado à prestação alimentar não está obrigada a quaisquer outros valores que, por sua vontade, entenda entregar ao seu filho, não sendo, por isso, tais valores exigíveis judicialmente.

Neste mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra já decidiu no sentido de que

“o abono pelo obrigado a alimentos de quaisquer quantias em dinheiro à margem ou para além do montante pecuniário que lhe haja sido judicialmente fixado, ainda que em regime provisório, mais do que uma

⁶² LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 585.

⁶³ Ac. do TRL, de 15/04/2021, Proc. n.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2, relatado por CARLOS CASTELO BRANCO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument>, consultado pela última vez em 25/02/2023.

simples liberalidade, só pode ter a natureza e o significado do cumprimento de um dever moral, sem exigibilidade jurídica, nos termos do art.º 402 do CC”⁶⁴.

2) Periodicidade

De acordo com o n.º 1 do art.º 2005.º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.

Tal como nos explica REMÉDIO MARQUES, “as prestações em dinheiro, enquanto conteúdo dos alimentos, são prestações periódicas com trato sucessivo que se renovam sucessivamente em singulares prestações, no final de cada período considerado”⁶⁵.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA entendem que esta solução, de pagamentos mensais, tem a vantagem de “conceder ao credor (o familiar carente) a liberdade (relativa) de escolher, dentro da soma ou quantia global posta à sua disposição, os meios que considere mais adequados à satisfação das suas necessidades”⁶⁶.

Contudo, no que concerne às prestações alimentícias, não se poderá equacionar a aplicação do art. 781.º do Código Civil, que prevê que se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas.

Uma vez que a prestação de alimentos se renova sucessivamente, mensalmente, sendo que não podemos exigir o cumprimento das restantes que ainda não se haviam vencido, verificando-se o vencimento de apenas uma delas.

⁶⁴ Ac. do TRC, de 05/08/2007, Proc. n.º 817/04.7TMCBR-A.C1, relatado por FREITAS NETO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cb6f123b11937034802572e2004af7af?OpenDocument>, consultado pela última vez em 25/02/2023.

⁶⁵ MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, p. 113.

⁶⁶ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 583.

Todavia, toda a regra tem a sua exceção. Desde logo, o pagamento da prestação alimentar não terá caráter mensal se houver acordo em contrário. Falamos, por exemplo, de situações em que o obrigado a prestar alimentos, “pela natureza da profissão que exerce (*v.g.*, guia profissional de caça em África, trabalhador embarcado da marinha mercante, etc.), não recebe mensal e regularmente os seus proventos”⁶⁷.

Por outro lado, há que ter em conta a existência de disposição legal em contrário, ou seja, que preveja que os alimentos não sejam pagos numa periodicidade mensal.

3) Variabilidade

De acordo com o art.º 2012.º do Código Civil, se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

É precisamente nesta premissa que se funda a característica da variabilidade da prestação alimentícia. Isto significa que o valor da prestação alimentar poderá variar, quando existam oscilações no binómio necessidade-possibilidade, ao longo do tempo.

Importa, pois, deixar claro que

“como a obrigação alimentícia é uma obrigação duradoura que assenta fundamentalmente sobre dois pilares básicos – as necessidades económicas de quem recebe e as disponibilidades financeiras do familiar que paga –, e estes dois fatores podem alterar-se, e de facto a cada facto se modificam, a lei permite, com inteira lógica e com perfeita coerência, que o quantitativo da prestação se adapte a todo o momento à evolução desses fatores”^{68 69}.

⁶⁷ *Idem ibidem*.

⁶⁸ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 600.

⁶⁹ Neste mesmo sentido, CLARA SOTTOMAYOR afirma que uma das características da pensão de alimentos é precisamente a sua variabilidade “de acordo com as mutações verificadas nas circunstâncias que estiveram na base da sua fixação

Assim, como bem explica o Tribunal da Relação de Lisboa, “a prestação alimentar a favor de filho menor fixada por acordo dos pais na ação de regulação das responsabilidades parentais, pode, em qualquer altura, sofrer alteração, para mais ou para menos, quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, atendendo aos interesses da criança (artigos 40.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1, do RGPTC)”, sendo que, para tanto, “consideram-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão, como as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso (cf. art.º 988º, n.º 1, 2.a parte, do CPC)”⁷⁰.

Contudo, não poderá ser tida como alteração superveniente, enquanto fundamento para alteração do *quantum* da prestação de alimentos, “a constituição de um empréstimo para aquisição de casa própria pela beneficiária da pensão de alimentos (ex-cônjuge), pois trata-se de uma despesa criada voluntariamente por esta e tal bem imobiliário integrará apenas o seu património, tratando-se de uma mais valia”⁷¹.

Por outro lado, de acordo com MOITINHO DE ALMEIDA, já constituirá motivo para a alteração, o facto de existirem variações no valor da moeda, “e assim a diminuição do poder de compra da mesma justifica o aumento da pensão alimentar”⁷².

Seja como for, o requerente da alteração da medida da pensão de alimentos, terá sempre que alegar o circunstancialismo atual, bem como aquele que existia aquando da fixação primitiva do *quantum* da prestação alimentar, alegando, por exemplo, que se alteraram as necessidades do alimentando e/ou que as possibilidades dos obrigados são agora maiores ou melhores^{73 74}.

e que influem nas possibilidades do alimentante e/ou necessidades do alimentado, determinando um aumento ou redução do respetivo montante”. - SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 491.

⁷⁰ Ac. do TRL, de 07/06/2018, Proc. n.º 9217/15.2T8LRS-A.L1, relatado por ANA PAULA VITORINO, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=58&nid=5487, consultado pela última vez em 26/02/2023.

⁷¹ Ac. do TRL, de 03/01/2007, Proc. n.º 10359/06-2, relatado por ANA PAULA BOULAROT, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7644b0d1c8c67603802572ab004fca48?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.

⁷² ALMEIDA, L.P. Moitinho de, «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, p. 120.

⁷³ Ac. do TRG, de 29/10/2020, Proc. n.º 480/19.0T8BRG.G1, relatado por ALCIDES RODRIGUES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8fbc344585bc46688025861d005a1018?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.

⁷⁴ Ac. do TRC, de 12/10/2021, Proc. n.º 2089/16.1T8CLD.C1, relatado por CARLOS MOREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/65fa321b6290d72d8025877a004ffc20?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.

Assim, se é a situação do alimentado que verifica melhoras, “em termos de ser menor o auxílio pecuniário de que ele necessita para viver, será naturalmente o obrigado quem pode reclamar do tribunal a redução do montante da pensão estabelecida”⁷⁵.

Por outro lado, se é a situação do obrigado à prestação de alimentos que verifica melhoras, “em termos de a sua prestação se poder aproximar mais daquilo de que o alimentando carece, ou se é o custo de vida que se agrava e a situação económico do obrigado lhe permite acompanhar, sem dificuldade, o agravamento correspondente do encargo, é naturalmente ao alimentando que a lei faculta o poder de requerer e de obter o aumento (quantitativo) da prestação estabelecida”⁷⁶.

Ademais, verifica-se, atualmente, uma crescente opção pela inclusão de cláusulas de atualização dos montantes de pensão de alimentos. Com efeito,

“A inclusão de uma cláusula de atualização do montante das prestações de alimentos devidos a menores configura um elemento essencial para impedir a erosão monetária do valor fixo estabelecido em prestações pecuniárias mensais, visando por isso essencialmente a prossecução e a prevalência do interesse da criança ou do jovem alimentando para que a organização da sua vida e o seu desenvolvimento se processem em condições de estabilidade e garantindo em qualquer situação a sua subsistência”⁷⁷.

⁷⁵ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 600.

⁷⁶ *Idem ibidem*, pp. 600-601.

⁷⁷ Ac. do TRG, de 27/05/2021, Proc. n.º 2283/17.8TBCL-B.G1, relatado por PAULO REIS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fc84c694e7eaa816802586f600511310?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.

Esta decisão continua explicando que “a eventual oscilação negativa dos valores dos índices concretamente utilizados como critério de atualização anual da prestação de alimentos nunca pode ter um impacto negativo no valor das prestações mensais de alimentos a pagar, não implicando a sua redução ou diminuição no ano seguinte, apenas permitindo, nesses casos, que o valor previamente fixado não sofra qualquer variação”.

4) Indisponibilidade, Irrenunciabilidade e Impenhorabilidade

De acordo com o n.º 1 do art.º 2008.º do Código Civil, “o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se às prestações vencidas”.

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que “o crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas”.

A indisponibilidade a que se refere o n.º 1 do art.º 2008.º do Código Civil, não obsta a que “as partes convençionem o montante dos alimentos a prestar e o modo da prestação; mas esta convenção, uma vez que o alimentando não pode renunciar aos alimentos futuros, não exclui que ele possa pedir a fixação judicial dos alimentos de acordo com as regras legais”⁷⁸.

Não pode, por isso, o titular do direito a alimentos renunciar a esse mesmo direito. Com efeito, retirando ensinamentos de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA,

“Tendo a prestação alimentícia por fim assegurar os meios necessários à vida a quem, por si, não dispõe deles, a renúncia ao respetivo direito, se fosse válida, significaria praticamente que o respetivo encargo ou recairia sobre o Estado, através do dever geral de que trata hoje o artigo 63.º, n.º 2, da Constituição da República ou tombaria sobre um familiar mais afastado, o que seria manifestamente injusto”⁷⁹.

No mesmo sentido, EDUARDO DOS SANTOS, explica que a irrenunciabilidade se funda no facto de que os “alimentos têm por fim a satisfação de necessidades irrenunciáveis, a conservação da vida, que é um direito inalienável”⁸⁰.

Também o Tribunal da Relação de Lisboa já definiu que a “obrigação de alimentos, integrante da constelação de direitos-deveres que constitui o conteúdo das responsabilidades

⁷⁸ ALMEIDA, L.P. Moitinho de «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, p. 109.

⁷⁹ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 589. Estes autores reafirmam que “o direito a alimentos assenta num interesse público de tal ordem que repele liminarmente a validade da renúncia a ele”. – *Idem ibidem*.

⁸⁰ SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 643.

parentais, tem um cariz de indisponibilidade e de irrenunciabilidade”. Assim, qualquer “sentença reguladora do exercício dessas responsabilidades não pode deixar de fixar um vínculo, a cargo do progenitor não guardião, e que é o retrato do seu contributo para o sustento e sobrevivência condigna do filho”⁸¹.

Ainda, REMÉDIO MARQUES entende que a característica da irrenunciabilidade pressupõe que o credor e o devedor de alimentos estão “proibidos de, mediante recíprocas concessões, prevenirem ou extinguirem um conflito atinente ao pagamento de alimentos futuros, contanto que esse contrato importe na diminuição ou renúncia de montantes que seriam legalmente devidos”⁸².

Ademais, o crédito de alimentos goza ainda da característica da impenhorabilidade. Retomamos as palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA que, de forma clarividente, expuseram que

“É que, enquanto a isenção da penhora, relativa às prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, atinge apenas dois terços delas, porque destinadas a pessoas que, em princípio, vivem em condições económicas normais, no caso da prestação de alimentos, porque atribuída a pessoas em situação de necessidade extrema, a isenção abrange a totalidade da prestação”⁸³.

5) Incompensabilidade

De acordo com o n.º 2 do art.º 2008.º do Código Civil, a que já fizemos referência supra, o crédito de alimentos não é suscetível de compensação, afastando-se desta forma a aplicação da regra contida no art.º 847.º do Código Civil.

⁸¹ Ac. do TRL, de 17/01/2012, Proc. n.º 3946/08.4TBBRR.L1-7, relatado por LUÍS LAMEIRAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5986adb6e6e3b66c8025799900398853?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 03/03/2023.

⁸² MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, p. 116.

⁸³ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 590.

Com efeito, o crédito de alimentos não se configura como um “direito do outro progenitor (não obrigado) e, por isso, não ocorre, no caso, o requisito da reciprocidade dos créditos, indispensável à compensação”⁸⁴.

A razão de ser desta característica prende-se com a natureza e objetivo da prestação de alimentos, que se reconduzem à satisfação das necessidades básicas daquele beneficia da pensão de alimentos.

Assim sendo, na hipótese de ambos os progenitores estarem obrigados a prestar alimentos aos filhos, sucessiva e alternadamente, não podem, uma vez verificado o incumprimento no pagamento da mesma pensão, fazer operar, entre si, o regime da compensação. Caso tal fosse admitido, era a criança que ficaria prejudicada “por falta de alimentos judicialmente fixados no seu interesse, com injustificado benefício dos pais obrigados, à margem da reavaliação das suas necessidades e das possibilidades dos últimos”⁸⁵.

Também o Tribunal da Relação de Coimbra já determinou que “o pagamento mensal da prestação do empréstimo pela aquisição da casa de morada de família onde residem a progenitora e os menores, não pode ser considerado como um substituto válido da pensão alimentar fixada ao abrigado a alimentos em acordo homologado pelo tribunal”^{86/87}.

Importa, ainda, realçar que

⁸⁴ Ac. do TRP, de 26/10/2017, Proc. n.º 565/14.0TMPRT-C.P1, relatado por RODRIGUES PIRES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/353840184c83966d802581d90052b1b9?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

⁸⁵ Ac. do TRG, de 10/07/2014, Proc. n.º 1778/05.0TBEPs-T.G1, relatado por FILIPE CAROÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2a01d6a2fa44719d80257d4d0049f662?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

⁸⁶ Ac. do TRC, de 26/06/2018, Proc. n.º 5813/09.5TBSXL-A.C1, relatado por MARIA JOÃO AREIAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9497577b36127a0380258367003554e3?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

A decisão continua, expondo que o “direito à compensação do valor que suportou a mais, para além da metade que lhe competia, ao pagar mensalmente a prestação do empréstimo e respetivos encargos respeitantes à aquisição da casa de morada de família, extravasa claramente o dever de alimentos aos filhos, só podendo ser exercitado no âmbito das relações patrimoniais entre os cônjuges, em sede de partilha”.

⁸⁷ No mesmo sentido, veja-se a decisão do TRL, de 14/07/2022, que esclarece que “Tendo o progenitor com a guarda dos menores assegurado todas as despesas destes, atento o incumprimento da prestação de alimentos pela ex-cônjuge, não pode aquele com tal fundamento extinguir, por compensação, as tornas devidas à ex-cônjuge nos termos do contrato-promessa de partilha”. – Ac. do TRL, de 14/07/2022, Proc. n.º 10926/20.0T8LSB-B.L1-7, relatado por LUIS FILIPE SOUSA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d5f1a44fba94b870802588be004bcdbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

“a impossibilidade legal da compensação se mantém, mesmo que as prestações alimentícias se encontrem vencidas, para afastar a conclusão de que, uma vez provado que a falta de pagamento oportuno de uma ou mais prestações alimentícias não impediu, de facto, que o credor sobrevivesse, desapareceu o obstáculo que impedia a compensação”⁸⁸.

6) Patrimonialidade

A prestação de alimentos consiste, normalmente, numa prestação patrimonial, normalmente traduzida num valor pecuniário, pago mensalmente. Assim dita a regra do n.º 1 do art.º 2005.º do Código Civil, pelo que a “forma normal de prestar alimentos e a prestação periódica mensal, pecuniária, pelo que, por via judicial, apenas será possível impor alimentos pecuniários, ficando todas as demais formas dependentes de acordo entre os interessados”⁸⁹.

Importa atentar na exceção prevista no n.º 2 do art.º 2005.º do Código Civil, que estipula que se aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

Ora, nestes casos, esta exceção pode ganhar corpo numa doença inesperada, num tratamento médico inesperado. Ainda, importa ressaltar a hipótese de que, não raras vezes, a obrigação de alimentos é estabelecida entre pessoas de classe social ou economia de poucos recursos, em que a prestação alimentar a pagar “é capaz de gerar as maiores dificuldades no orçamento familiar do parente obrigado”. Pelo que, “instalando o credor em casa do devedor – mesa onde come um, comem dois ou três – o fim da lei seria muito mais facilmente alcançado”⁹⁰.

Neste circunspecto, veja-se o doutamente explicado pelo Tribunal da Relação do Porto, num acórdão datado de 08/03/2018,

⁸⁸ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 590.

⁸⁹ Sumário do Ac. do STJ, de 18/04/1991, Proc. n.º 080260, relatado por CASTRO MENDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e470d10389d930c9802568fc003a12de?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

⁹⁰ *Idem ibidem*, pp. 583-584.

“A lei prevê, como regime regra, que a prestação alimentar seja mensal e pecuniária, nada obstando a que os progenitores acordem numa pensão com um regime misto, de prestação pecuniária mensal certa e de percentagem ou totalidade do pagamento de determinadas despesas, nomeadamente relativas a saúde e educação dos filhos crianças e jovens ou que, um deles, suporte em espécie parte dessas despesas, vg de saúde, por ser médico ou outro profissional de saúde (enfermeiro, fisioterapeuta, ortóptico, etc.) ou de educação na vertente de explicações, por ser profissional dessa área, vg professor. É o que resulta do disposto no art.º 2005º, n.º 1, CC”⁹¹.

7) Natureza *intuitu personae*

A obrigação de prestação de alimentos tem natureza iminentemente pessoal, estando inextricavelmente ligado quer à pessoa do credor, quer à pessoa do devedor, não sendo, portanto, transmissível por sucessão *mortis causa*. Isto porque a prestação de alimentos destina-se a “satisfazer as necessidades do credor e não as dos herdeiros”⁹².

Tal como reforçam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “se o direito a alimentos é reconhecido a alguém, todos sabem que o seu reconhecimento é devido à situação pessoal de carência em que o credor se encontra e que essa situação (pessoal) de necessidade nem se transmite nem se comunica”⁹³.

Há, porém, que separar as prestações vincendas das já vencidas. Com efeito, a prestação de alimentos cessa com a morte do alimentante ou do alimentado, tal como previsto no art.º 2013.º, n.º 1, al. a) do Código Civil.

Contudo, relativamente às prestações vencidas em vida do devedor dos alimentos, há que ter em conta que

⁹¹ Ac. do TRP, de 08/03/20018, Proc. n.º 419/17.8T8AVR.P1, relatado por MADEIRA PINTO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1020be627771ea0e8025825f0034188d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 25/02/2023.

⁹² SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 642.

⁹³ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 603.

“importa não esquecer que o crédito por pensões vencidas e não pagas faz parte do património do alimentado, motivo por que se transmite por sua morte aos herdeiros dele. Não se trata de fazer nascer uma obrigação, mas de cumprir uma obrigação já existente, devendo a transmissão aos herdeiros só ter lugar nos termos gerais, pelo que os herdeiros do obrigado devem pagar os alimentos vencidos na medida em que eles poderiam ser exigidos ao obrigado e os herdeiros do credor exigi-los se o credor o teria podido fazer”⁹⁴.

No mesmo sentido, CAPELO DE SOUSA entende que a “intransmissibilidade só se verifica em relação às prestações vincendas, e não às prestações vencidas mesmo que devidas, uma vez que o direito ou crédito a estas constitui um bem patrimonial do *de cuius*”⁹⁵ e, portanto, sujeito a transmissão *mortis causa*.

Ainda que as prestações de alimentos vincendas não sejam transmitidas para os herdeiros do obrigado, isso não quer dizer que os mesmos não possam vir a ser responsabilizados a tal pagamento, por aplicação da regra do art.º 2009.º, n.º 1 do Código Civil.

Nesta conformidade,

“Se, falecido o vinculado, o credor entender que é este ou aquele dos seus herdeiros os familiares mais próximos em condições de assumir o encargo que as circunstâncias exigem se mantenha, o caminho que ao necessitado fica aberto é o de instaurar contra eles (ou contra outros abrangidos por lei) uma ação originária de prestação de alimentos, fazendo valer contra os demandados os pressupostos legais cuja verificação permite ao autor enfiar-lhes pessoalmente na cabeça o barrete da respetiva obrigação”⁹⁶.

⁹⁴ DELGADO, Abel Pereira, *O Divórcio*, Lisboa, Livraria Petrony, 1994, p. 180

⁹⁵ SOUSA, Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 284.

⁹⁶ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 603.

8) Obrigação por tempo incerto

Dita o art.º 1877.º do Código Civil que o exercício das responsabilidades parentais cessa quando se verifica a maioridade ou emancipação. Contudo, dentro dos variados pontos do conteúdo das responsabilidades parentais, há uma exceção a esta regra.

Efetivamente, a prestação de alimentos pode ser alargada para lá da maioridade, contanto se verifiquem os pressupostos previstos no art.º 1880.º do Código Civil que prevê que “Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”.

Assim, as mais das vezes, a prestação alimentar prolongar-se-á até que o alimentado atinja os 25 anos de idade⁹⁷. Sobre o progenitor obrigado recai o “o ónus de cessar essa obrigação demonstrando que ocorre uma das três situações” seguintes: “que o filho completou o respetivo processo de educação ou formação profissional; que o interrompeu livremente; que a exigência de alimentos seja irrazoável”⁹⁸.

Com efeito, esta previsão tem por base

“a obrigação, a cargo dos pais, de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação pode estender-se para além da maioridade daqueles, no caso excecional – hoje em dia cada vez mais comum – de estes, não obstante terem atingido a maioridade e, consequentemente, a plena capacidade de exercício de direitos, não haverem completado a sua formação profissional.

Trata-se, como doutrinariamente se vem considerando, de um prolongamento, para além do termo da menoridade, de algumas das obrigações que integram as responsabilidades parentais tal como as

⁹⁷ Esta determinação de prolongar os alimentos até aos 25 anos de idade, contanto que se prolongue a formação do alimentado, foi introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

⁹⁸ Ac. do TRE, de 09.03.2017, no âmbito do Proc. n.º 26/12.1TBPTG-D.E1, relatado por ALBERTINA PEDROSO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/132eb4b379f945f2802580ec00578661?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

define o disposto no n.º 1 do art. 1878º, do C. Civil, por forma a assegurar a completude da formação escolar e profissional dos filhos, de hoje em dia sujeita a padrões de exigência acrescida, em altura da vida em que eles, por via de regra, não possuem ainda capacidade económica para prosseguir e ultimar essa mesma formação iniciada enquanto menores de idade”⁹⁹.

Como bem explica MARIA INÊS COSTA, podemos, neste aspeto, afirmar que estamos perante uma “extensão da obrigação de sustento dos pais para além da maioridade dos filhos, de modo a que seja possível alcançar o término da educação superior iniciada”¹⁰⁰.

Por outro lado, importa realçar que a obrigação de prestar alimentos subsistirá enquanto se verificaram os pressupostos-base para a determinação da pensão de alimentos: a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

Neste circunspecto, e quanto aos alimentos prestados a filho maior de idade, o Tribunal da Relação de Guimarães já decidiu no sentido de que “a real possibilidade de trabalhar do filho maior não deve ser tomada em conta enquanto pressuposto e medida dos alimentos a favor dele, se e quando possa comprometer o sucesso dos estudos”¹⁰¹.

Uma vez completada a formação profissional do filho, cessará a obrigação de prestar alimentos, até porque “o imperativo ético que está na base do dever de alimentos entre familiares deixa de existir se este dever se concretizar num parasitismo do seu credor em relação ao respetivo devedor”¹⁰².

⁹⁹ Ac. do TRG, de 02/11/2017, Proc. n.º 1676/16.2T8VCT.G1, relatado por ANTÓNIO PENHA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/9A53F79E80C6FF7A8025820F0052A0CD>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

¹⁰⁰ COSTA, Maria Inês Pereira da “Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – estado da questão”, in *Lex Familiae*, ano 11, n.º 21-22, 2014, p. 90.

¹⁰¹ Ac. do TRG, de 19.06.2019, no âmbito do Proc. n.º 6689/18.7T8GMR.G1, relatado por MARIA JOÃO MATOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/320bdf779c0ec00d8025843900308d05?O=penDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

¹⁰² NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2010, p. 1397.

Capítulo III: A Medida dos Alimentos

1) As possibilidades daquele que presta os alimentos

Tal como temos vindo a expor, importa recordar que o grande objetivo da determinação da pensão de alimentos “é o de garantir a satisfação das necessidades primárias da vida à pessoa desprovida de condições bastantes para viver, quando entre os seus parentes ou afins haja pessoas em condições económicas de a auxiliar, e o devam fazer por força dos laços de solidariedade familiar que as une”¹⁰³.

Desde logo, a medida da prestação alimentar terá que ter em conta a possibilidade daquele que esteja obrigado. Assim se compreende o n.º 1 do art.º 2004.º do Código Civil quando refere que os alimentos serão proporcionados aos meios daquele houver de prestá-los.

Para poder aferir quais são as reais possibilidades do alimentante, o juiz deverá valorar as suas receitas e despesas, “isto é, à parte disponível dos seus rendimentos normais, tendo em atenção as obrigações do devedor para com outras pessoas”¹⁰⁴.

Para ABEL DELGADO, para determinar as possibilidades do obrigado é preciso atentar

“à sua idade, ao seu sexo, ao seu estado de saúde, à sua situação social, ao ter ou não filhos a sustentar, ao poder ou não trabalhar, ao ter ou não um lucro que lhe permita ganhar a vida, aos rendimentos dos seus bens e a quaisquer outros proventos. Mas não se deve exigir ao obrigado que, para prestar alimentos, ponha em perigo a sua própria manutenção de acordo com a sua condição, embora já não haja que atender, à necessidade que possa ter de sacrificar o próprio capital, pois a tal é obrigado, na medida do razoável assim como há que exigir-se que o obrigado trabalhe, se não puder, de outro modo, prestar alimentos; apenas haverá que fazer-se tal exigência dentro do que for razoável”¹⁰⁵.

¹⁰³ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 580.

¹⁰⁴ ALMEIDA, L.P. Moitinho de, «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, p. 100.

¹⁰⁵ DELGADO, Abel Pereira, *O Divórcio*, Lisboa, Livraria Petrony, 1994, p. 200.

Ainda, admite-se que a capacidade económica do alimentante deverá ser avaliada não só “pelos rendimentos declarados, mas também pela capacidade de gerar proventos, pelo nível de padrões de consumo que efetivamente têm e pelos rendimentos de atividades profissionais por conta própria mesmo que não sejam declarados”¹⁰⁶.

MOITINHO DE ALMEIDA entende que

“A possibilidade de prestar alimentos não resulta apenas do rendimento dos bens do obrigado, resultando igualmente de quaisquer outros proventos do mesmo, designadamente os provenientes do seu trabalho, e ainda dos seus rendimentos de carácter eventual, como gratificações, emolumentos, etc.”¹⁰⁷.

Pelo que, de um modo geral, a possibilidade do obrigado a prestar os alimentos terá que ser perspectivada como abarcando o

“acervo de todos os rendimentos, qualquer que seja fonte, lícita, donde dimanem, de modo a abranger não só os rendimentos conexos com o trabalho – salários ou pensões –, com todos os seus componentes, fixos ou variáveis, como até os ganhos de carácter eventual e outros meios de riqueza”¹⁰⁸.

Assumindo uma posição completamente antagónica, VAZ SERRA defende que na determinação das possibilidades do alimentante não deverão ser tidas em conta as receitas esporádicas, temporárias, não renováveis e descontínuas¹⁰⁹.

Por outro lado, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA entendem que se deve ter apenas em conta os rendimentos do alimentante, “visto não ser razoável exigir dele, a não ser em circunstâncias excepcionais, a alienação de qualquer parcela fixa do seu capital para satisfazer as necessidades doutra pessoa”¹¹⁰.

¹⁰⁶ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 479.

¹⁰⁷ ALMEIDA, L.P. Moitinho de, «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, p. 100.

¹⁰⁸ SANTOS, Maria Amália Pereira dos, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», in *Julgar Online*, 2014, p. 16.

¹⁰⁹ SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz, «Obrigação de alimentos», in *Boletim do Ministério da Justiça*, 108, Lisboa, 1961, p. 123.

¹¹⁰ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 580.

Tal como já fizemos referência, importa também ter em conta as despesas e encargos que recaem sobre o alimentante. Contudo, importa realçar que tais encargos e despesas

“carecem de ser hierarquizados, de modo que só seja tomadas em consideração os que se mostrem justificados pelas necessidades de uma condigna subsistência do prestador de alimentos, excluindo-se todos aqueles que promanam de uma obrigação que não possa, ou não deva, prevalecer sobre a obrigação alimentar”^{111/112}.

Nas palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, as dívidas admissíveis nesta sede serão apenas aquelas que se prendam com as necessidades fundamentais do obrigado – como, por exemplo, para aquisição de primeira habitação –, “e não dívidas contraídas para fazer face a despesas supérfluas ou acima da sua capacidade financeira” – como, por exemplo, compra de segundo automóvel ou habitação de luxo –, pelo que “a extravagância ou a irresponsabilidade financeira do progenitor sem a guarda não pode ser um motivo para reduzir os alimentos”¹¹³.

Desta forma, não poderá ser considerado como fator de diminuição da pensão de alimentos a penhora do vencimento do alimentante, decorrente de incumprimento no pagamento de prestações alimentícias anteriores. Assim, “sendo-lhe imputável tal circunstancialismo de incumprimento, não poderá, logicamente, beneficiar do mesmo, como encargo a ponderar, no juízo de fixação do *quantum* da pensão alimentícia”¹¹⁴.

Neste sentido já decidiu o Tribunal da Relação de Guimarães, ao afirmar claramente que “a medida da contribuição de cada progenitor deve encontrar-se na capacidade económica de

¹¹¹ SANTOS, Maria Amália Pereira dos, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», in *Julgar Online*, 2014, p. 17.

¹¹² Exatamente no mesmo sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 28/06/2016, Proc. n.º 3850/11.9TBSTS-A.P1, relatado por LUIS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a4a6556cb1c8c72680257fef0047a477?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023, donde se retira que “nos casos em que se constate existir uma colisão de direitos (entre o direito do progenitor obrigado a alimentos de ter uma existência condigna e o direito do menor a receber alimentos que lhe salvguarde também uma existência condigna), os encargos/despesas que integram as necessidades do progenitor carecem de ser hierarquizados, de modo a que só sejam tomadas em consideração os que se mostrem justificados pelas necessidades de uma condigna subsistência do prestador de alimentos, isto é, excluindo-se todos aqueles que promanam de uma obrigação que não possa, ou não deva, prevalecer sobre a obrigação alimentar”.

¹¹³ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 474

¹¹⁴ Ac. do TRL, de 02/11/2017, Proc. n.º 1758/08.4TMLSB-C.L1-2, relatado por ARLINDO CRUA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ac992e7999b84c4802581e000327626?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

cada um para prover às necessidades do filho, sendo certo que estas necessidades sobrelevam a disponibilidade económica dos pais”, o que, em resultado, significa que

“o conteúdo da obrigação de alimentos que lhes compete cumprir não se restringe à prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobre, mas antes no de que se lhes exige que assegurem as necessidades dos filhos menores com prioridade sobre as próprias e se esforcem em obter meios de propiciar aos filhos menores as condições económicas adequadas ao seu sadio, harmonioso e equilibrado crescimento”¹¹⁵.

Doutra banda, a determinação do *quantum* da pensão de alimentos, tendo por base o critério da possibilidade do alimentante, não poderá extravasar aquilo que seja proporcional. Pelo que, não é admissível a fixação de uma pensão de alimentos que seja desproporcional aos meios de quem está obrigado a prestá-la, “mesmo que desse modo se não consiga eliminar por completo a situação de carência da pessoa a quem a prestação é creditada”¹¹⁶.

Assim se entende que a ideia de proporcionalidade inculcada no n.º 1 do art.º 2004.º seja perspetiva no sentido de que “o vinculado a alimentos não deve apenas entregar ao alimentando o indispensável, mas, mais do que isso, deve ver diminuído o seu nível de vida para assegurar a esse alimentando nível de vida idêntico ao seu, o que constitui o conceito de alimentos paritários”¹¹⁷.

Como doutamente explicado por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “se o montante da contribuição exigível dos familiares, em termos proporcionados aos meios daqueles sobre quem recai a obrigação legal, não chegar para eliminar a situação de carência (*lo statio bisognoso*) do necessitado, é sobre o Estado que passa a recair o dever de suprir a deficiência”¹¹⁸.

¹¹⁵ Ac. do TRG, de 18/05/2017, Proc. n.º 47/11.1TBMDR-E.G1, relatado por JORGE ALBERTO MARTINS TEIXEIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bddf3ed1c75e1c18025819500366d72?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹¹⁶ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 581.

¹¹⁷ Ac. do TRP, de 15/12/2021, Proc. n.º 485/18.9T8SJM-A.P1, relatado por EUGÉNIA CUNHA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ccf51e33b2e8f46802587e6004c10a1?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹¹⁸ *Idem ibidem*.

Em todo o caso, como é defendido pela nossa jurisprudência, dever-se-á entender que “é capaz de prestar alimentos quem não puser em perigo as suas próprias necessidades”¹¹⁹.

Esta obrigação dos pais alimentarem os filhos deverá realizar uma ideia de igualdade entre ambos os progenitores, pelo que, desde logo, importa “verificar as despesas mensais dos filhos; verificar o que sobre a cada progenitor, depois de deduzidas as despesas fixas de cada um e estabelecer, de seguida, uma contribuição proporcional às disponibilidades de cada progenitor, sem abstrair do mínimo necessário à sobrevivência dos progenitores”¹²⁰.

Pelo que, ambos os progenitores têm a obrigação de contribuírem dentro daquilo que lhes for “humanamente possível para a alimentação dos filhos e se alguém tiver que fazer sacrifícios ou passar necessidades, tal situação deve onerar, em regra, os progenitores”¹²¹.

Coloca-se-nos, ainda, a questão de saber como se apura a medida dos alimentos quando o progenitor obrigado à prestação se encontra desempregado. Diremos, desde já, que se o alimentante se tiver colocado voluntariamente nessa situação de desemprego, ainda assim se mantém a obrigação de prestar alimentos. Neste caso, “devem ser elaboradas regras para imputar rendimentos a pais desempregados de acordo com a sua capacidade de trabalhar e de ganhar dinheiro”¹²².

Efetivamente, somos da opinião de que o progenitor obrigado a cumprir a prestação de alimentos “não pode ser desresponsabilizado do dever de contribuir para a alimentação do filho pelo simples facto de a sua fonte de rendimentos ser diminuta, pois que o progenitor poderá ter de partilhar os poucos ganhos que aufera com a satisfação das necessidades do menor, não devendo as do progenitor prevalecer sobre as daquele”¹²³.

¹¹⁹ Ac. do TRL, de 09/12/2015, Proc. n.º 5722/15.9T8SNT.L1-8, relatado por SACARRÃO MARTINS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b85834c41b821bd80257f220032b430?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹²⁰ Ac. do TRC, de 08/07/2021, Proc. n.º 661/17.8T8LMG-A.C1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39b55040de67656380258714005fdace?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹²¹ Ac. do TRC, de 09/02/2021, Proc. n.º 2419/16.6T8PBL-D.C1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b0b71aa2d7919c8a802586970038bb80?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹²² SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 477.

¹²³ SANTOS, Maria Amália Pereira dos, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», in *Julgar Online*, 2014, p. 21.

Deste modo, ainda que o progenitor se encontre desempregado, o Tribunal deverá fixar a pensão de alimentos a cargo do alimentante, agora desempregado. Impõe-se esta solução, já que “a simples situação objetiva de desemprego não desonera o progenitor de tal obrigação que só é afastada pela total incapacidade do mesmo para providenciar pelo sustento dos filhos”¹²⁴.

Exatamente neste sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se, afirmando que “não tem o devedor o direito de se manter ocioso por forma a subtrair-se à prestação alimentar, pelo que deverão tomar-se em consideração os recursos que aquela poderia obter com o seu trabalho”¹²⁵. Esta imposição decorre do facto de que os “pais, prioritariamente, estão obrigados a prover ao sustento dos filhos, cabendo-lhes desenvolver as diligências necessárias para obter os rendimentos que lhes permitam cumprir a obrigação alimentícia”¹²⁶.

Por outro lado, “havendo carência, os alimentos têm de ser fixados, não obstante o desconhecimento da situação económica do obrigado”¹²⁷. Concordamos, neste ponto, com o exposto pelo Tribunal da Relação de Lisboa, numa decisão datada de 08/06/2017, que expõe que

“a obrigação de prestação de alimentos a favor do menor não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo daquela obrigação legal se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor, devendo, por isso,

¹²⁴ Ac. do TRG, de 17/03/2022, Proc. n.º 1598/21.5T8VCT.G1, relatado por MARIA EUGÉNIA PEDRO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16533c1427837216802588170048fa76?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

No mesmo sentido, veja-se o Ac. do TRC, de 12/03/2013, Proc. n.º 648/12.0TBTN-V-A.C1, relatado por MOREIRA DO CARMO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c5eebfd17fac299480257b4a00330f70?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023, donde se retira que o “tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que o respectivo progenitor esteja temporariamente desempregado ou se desconheça a concreta situação de vida desse progenitor obrigado a alimentos”.

¹²⁵ Ac. do TRL, de 09/12/2015, Proc. n.º 5722/15.9T8SNT.L1-8, relatado por SACARRÃO MARTINS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b85834c41b821bd80257f220032b430?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹²⁶ Ac. do STJ, de 11/04/2019, Proc. n.º 2021/16.2T8STS.P1.S2, relatado por OLINDO GERALDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2de3d7a48ce0806802583d900529eda?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

¹²⁷ *Idem ibidem*.

o tribunal fixar sempre a prestação alimentar a favor do menor, a suportar pelo progenitor”¹²⁸.

Também o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, claramente afirmando que

“A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.

Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos a menor.

Não o fazer, deixando para o futuro, de duração incerta se não mesmo inalcançável, campo para novas iniciativas por banda da mãe dos menores ou do MP com o objectivo de descobrir o paradeiro do requerido-pai e as suas condições de vida ou expectar o seu surgimento, compromete inevitavelmente a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas dos menores alimentandos, prolongando no tempo de forma injustificada a carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos”¹²⁹.

¹²⁸ Ac. do TRL, de 08/06/2017, Proc. n.º 1050/14.5T8LRS.L2-2, relatado por ONDINA CARMO ALVES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/696989812209db18802581470049d11e?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

¹²⁹ Ac. do STJ, de 27/09/2011, Proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1, relatado por GREGÓRIO SILVA JESUS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c4688dd2f84897ac8025791f0033e02d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

2) As necessidades daquele a quem são prestados os alimentos

O n.º 1 do art. 2004.º do Código Civil estabelece, ainda, que a medida dos alimentos há de ter em conta outro critério: as necessidades daquele a quem são prestados os alimentos.

Com efeito, assim como doutamente definido pelo Tribunal da Relação de Guimarães,

“As necessidades do alimentando são a primeira medida da obrigação – os alimentos terão, como primeira medida, as necessidades deste. Estas necessidades, como resulta do n.º 1 do art.º 2004.º do CC, traçam o limite máximo da obrigação alimentar – esta não existe para lá das referidas necessidades (mesmo que as possibilidades do devedor sejam mais que suficientes para ir além de uma tal medida)”¹³⁰.

Contudo, o certo é que «o conceito de necessidade é um conceito jurídico “indeterminado” ou relativo, que há de implementar-se, à luz do princípio da solidariedade familiar, atendendo à pessoa do alimentando e às suas circunstâncias concretas»¹³¹.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que esta necessidade terá, em todo o caso, carácter relativo, uma vez que

“para a determinação do quantitativo necessário para alimentos não há que atender somente ao custo médio normal e geral da subsistência, mas tem que se levar em conta também as circunstâncias especiais das pessoas a alimentar, como a idade, o sexo, o estado de saúde, a situação social, etc., etc., que podem influir nas necessidades de alimentação e elevar, portanto, o seu quantitativo”^{132/133}.

¹³⁰ Ac. do TRG, de 18/05/2017, Proc. n.º 47/11.1TBMDRE.G1, relatado por JORGE ALBERTO MARTINS TEIXEIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bddf3ed1c75e1c18025819500366d72?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

¹³¹ Ac. do STJ, de 09/03/2021, Proc. n.º 4519/15.0T8MTS.P2.S1, relatado por MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/06af5b2e5a1f096e802586d20039411a?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/05/2023.

¹³² ALMEIDA, L.P. Moitinho de, «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, pp. 96-97.

¹³³ Neste sentido, o TRL entende que “os alimentos devidos a menores, e no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, têm um conteúdo mais amplo, visto que se não destinam a satisfazer apenas as suas necessidades alimentares, mas abrangendo tudo o que é considerado indispensável ao seu sustento, vestuário, habitação,

Exatamente no mesmo sentido vai MARIA CLARA SOTTOMAYOR, que explica que para determinar a pensão de alimentos a atribuir a uma criança tem, imperativamente, que se ter em conta

“além do curso de vida em geral, a idade da criança, pois quanto mais velha é a criança mais avultados são os encargos com a sua educação, vestuário, alimentação, vida social, atividades extracurriculares como lições de piano, aulas de ténis, de ginástica ou de natação, campos de férias, etc.; a sua saúde, o que pode implicar despesas médicas mais elevadas; a situação social da criança e o nível de vida anterior ao divórcio”¹³⁴.

Assim se entende que

“o valor mensal a fixar pelo Tribunal a título de prestação de alimentos deve ser determinado em função da ponderação dos factores sociais e económicos do agregado familiar em que o menor se insere e, nessa medida, aferida a capacidade económica dos progenitores e as necessidades do menor, de acordo com a idade deste e as condições específicas que revele”^{135/136}.

Deste modo, estamos de acordo com TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO quando afirma que a “prestação de alimentos não se mede pelas estritas necessidades vitais do menor (alimentação,

segurança, saúde, instrução e educação, devendo os pais assegurar essas necessidades, de acordo com as suas possibilidades, e promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”. – Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, relatado por NELSON BORGES CARNEIRO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>, consultado pela última vez em 20/05/2023.

¹³⁴ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 477.

¹³⁵ Ac. do TRL, de 02/10/2014, Proc. n.º 140/09.0TMPDL-D.L1-8, relatado por Ana Luísa Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/657891d331eadf0180257d74003386b7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 18/05/2023.

¹³⁶ Assim, deverá ser garantido o sustento da criança, entendido como sendo “alimentação (comida e bebida) básica e necessária à subsistência do beneficiário da obrigação de alimentos, por habitação a disponibilização de um local para permanecer, ter momentos de lazer e pernoitar, por vestuário a roupa e o calçado do beneficiário, por instrução e alimentação, pelo menos a escolaridade obrigatória (...) assim como atividades extracurriculares, tal dependendo da condição social da criança”. – DIAS, Cristina, BARROS, João Nuno, CRUZ, Rossa Martingo (coord.), *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 382.

vestuário, calçado, alojamento), antes visa assegurar-lhe um nível de vida económico-social idêntico ao dos pais”¹³⁷.

Na verdade, a medida dos alimentos, de acordo com o critério da necessidade, «situa-se, normalmente, entre o intervalo grande que vai do mínimo “indispensável” até ao padrão de vida em que o filho vivia”¹³⁸.

Importa, por isso, garantir à criança um nível de vida mais ou menos idêntico ao que esta tinha ainda durante a constância do matrimónio, pois que “sempre que possível, deverá visar igualmente um mínimo de condições de conforto que impeça uma ruptura absoluta com o nível de vida que o menor usufruía durante a convivência com ambos os progenitores”¹³⁹.

Por outro lado, importa realçar que apenas deverão ser tidas em conta as necessidades do alimentante, não se englobando aqui qualquer outra pessoa além deste. Tal como nos explicam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a necessidade reporta-se “apenas às carências primárias do credor alimentando (e não também dos familiares a seu cargo”¹⁴⁰.

No mesmo sentido, MOITINHO DE ALMEIDA entende que na “fixação dos alimentos deve ter-se em conta as necessidades do próprio alimentando e não as das pessoas que estão a cargo dele, pois o contrário seria impor indirectamente uma obrigação alimentar vantajosa para as pessoas a quem a lei não concede direito a alimentar pelo obrigado em questão”¹⁴¹.

Ainda relativamente ao critério da necessidade, deixamos aqui as reflexões pertinentes de EDUARDO DOS SANTOS,

“É claro que, em absoluto, os homens nascem todos iguais. Mas não relativamente. E isso é que os diferencia a todos uns dos outros. E todo o homem tem vida vegetativa, comum também às plantas, vida sensitiva, comum também aos restantes animais, e vida intelectual, própria e exclusiva dele. Além disso, os homens, vivendo em sociedade, adquirem nela determinada posição social, à nascença e depois. E é a tudo isto que

¹³⁷ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 121.

¹³⁸ OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 362.

¹³⁹ SANTOS, Maria Amália Pereira dos, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», in *Julgar Online*, 2014, p. 18.

¹⁴⁰ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 581-582.

¹⁴¹ ALMEIDA, L.P. Moitinho de, «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, p. 97.

deve reportar-se, logo em geral, a medida das necessidades do alimentando. Mas não só. O homem tem mais ou menos idade, e, daí maior ou menor robustez para o trabalho. Em virtude do sexo, tem maior ou menor aptidão para o trabalho ou determinados trabalhos, eventual ou efectivamente dificultados no seu acesso. Por virtude do estado de saúde, pode ficar impedido de toda e qualquer profissão ou restringido a trabalhos leves, eventualmente menos remunerados. Por força da condição social, terá de recusar determinados trabalhos ou tarefas. Enfim, será todo um conjunto de circunstâncias que cerca cada indivíduo em concreto e lhe cria necessidades próprias”¹⁴².

3) A capacidade de subsistência do menor

O art. 2004.º do Código Civil dispõe, ainda, no seu n.º 2, que na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

Esta norma vai ao encontro do estatuído no art.º 1879.º do Código Civil, que prevê os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

Temos, assim, que o terceiro critério para a determinação da medida da prestação de alimentos prende-se com a “real necessidade do credor”, uma vez que “é evidente que na concretização monetária de tal necessidade se há de abater tudo aquilo com que, seja com os seus rendimentos, seja com o seu trabalho, o alimentando possa concorrer para a sua manutenção”¹⁴³.

¹⁴² SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 646.

¹⁴³ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 582.

Contudo, devemos ter em linha de conta que o património da criança não deverá responder da mesma forma que o património dos pais, pois que “o dever dos pais, como fundadores do lar e criadores da família, é prioritário e é um dever derivado da parentalidade assumida pelos pais”¹⁴⁴.

Nesta conformidade, será de ponderar que, tanto o art.º 2004.º, n.º 2, como o art.º 1879.º, ambos do Código Civil, não poderão ser interpretados à letra, já que, se assim fosse, “levaria a pensar que, independentemente das condições económicas dos pais, estes ficariam desobrigados totalmente de prestar alimentos ao/às filhos/as, que pelos seus rendimentos de capital ou de trabalho pudessem satisfazer as suas necessidades”¹⁴⁵.

Não podemos, assim, aceitar que os rendimentos auferidos pela criança sejam utilizados, em primeira linha, como suporte dos encargos do agregado familiar, sendo que tal solução estaria de costas voltadas ao espírito da lei e ao próprio conteúdo das responsabilidades parentais.

Não esqueçamos que as responsabilidades parentais têm como ponto central a satisfação do superior interesse da criança, o que não se coaduna com a utilização dos proveitos da criança para assegurar as despesas da vida familiar.

Nesta linha de pensamento, entendemos que só se deverá recorrer aos rendimentos que a criança auferir em situações de absoluta impossibilidade dos progenitores, causada, por exemplo, por velhice ou doença ou desemprego, que resulte na incapacidade de sustentar a criança.

Bem vista a situação, na maior parte dos casos, “os/as filhos/as menores estão ainda a começar a sua vida ativa”, pelo que o seu património deve “ser conservado para ser utilizado mais tarde, em cursos universitários, cursos de pós-graduação, estágios no estrangeiro ou na aquisição do suporte material (habitação) para constituírem família”¹⁴⁶.

¹⁴⁴ BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paula, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 233.

¹⁴⁵ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 478.

¹⁴⁶ *Idem ibidem*.

4) Cessação da obrigação de alimentos

De acordo com o art.º 2013.º, n.º 1 do Código Civil elenca três situações que comportam a cessação da prestação de alimentos: a morte do obrigado ou alimentado; quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; e quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

O n.º 2 deste artigo esclarece, contudo, que a morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.

A al. a) deste preceito, prevendo que a prestação de alimentos cessa com a morte do obrigado ou do alimentado, representa a característica da pessoalidade desta obrigação. É precisamente por ser pessoal, que é também intransmissível. Assim, “se o direito a alimentos é reconhecido a alguém, todos sabem que o seu reconhecimento é devido à situação pessoal de carência em que o credor se encontra e que essa situação (pessoal) de necessidade nem se transmite nem se comunica”¹⁴⁷.

Por outro lado, a al. b) deste normativo, estipulando que a obrigação cessa quando aquele que presta os alimentos não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles é, na verdade, um afloramento do já estabelecido no art.º 2004.º, pelo que pouca pertinência terá esta alínea. De facto, “esta parte da disposição pode, em bom rigor, considerar-se desnecessária, visto ela constituir um mero arredondamento da solução consagrada na disposição anterior e um simples corolário da ideia fixada no artigo 2004.º”¹⁴⁸.

Com efeito, verificando-se que quem os presta não os pode prestar, ou, em contrário, quem os recebe já não necessita de os receber, não se reúnem os critérios necessários para definir uma pensão de alimentos, pelo que, por maioria de razão, o mesmo argumento servirá para fazer cessar a obrigação de alimentos.

Finalmente, a al. c) do art.º 2013.º, que prevê a cessação da prestação de alimentos, em caso de violação grave dos deveres do alimentado perante o obrigado, carece de melhor concretização, sendo um normativo demasiado amplo para se poder determinar quais as situações que ali

¹⁴⁷ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 603.

¹⁴⁸ *Idem ibidem*.

poderão caber e, em consequência, que poderão determinar a cessação da obrigação de alimentos¹⁴⁹.

Ainda assim, sempre se dirá que

“Não é qualquer situação de menosprezo [pelo credor de alimentos relativamente ao obrigado a alimentos] de valores como o do respeito, a estima, a consideração e a solidariedade familiar, justificam ou autorizam que se declare/conclua pela desobrigação de prestação de alimentos.

Sempre sempre seria necessária a verificação de uma situação de desrespeito grave dos ditos valores, fruto de uma vontade intencional, como, v.g., uma ofensa gratuita do dever de respeito, uma falta clamorosa do dever de assistência na doença, uma ausência ou desinteresse ostensivos numa situação de infortúnio”¹⁵⁰.

Relativamente à violação dos deveres que possam implicar a cessação da obrigação de prestar alimentos, o Tribunal da Relação de Coimbra já decidiu que

“O art.º 2013º n.º 1, al. c) do CC, relativo à cessação da obrigação alimentar, exige que o credor de alimentos viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, não bastando, para fazer operar a cessação da obrigação de alimentos, uma mera violação dos deveres paterno-filiais, impondo-se, antes, uma violação qualificável como grave desses deveres: de assistência, de auxílio e de respeito.

¹⁴⁹ Neste sentido, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA colocam a seguinte questão: “quer isso significar que qualquer violação grave, por parte do alimentando, dos deveres gerais de abstenção, resultantes para o alimentando, como para qualquer outra pessoa (porque oponíveis *erga omnes*), da instituição de um direito real, de um direito de personalidade ou de outro direito absoluto releva para o efeito?”. - LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 604.

¹⁵⁰ Ac. do TRC, de 21/05/2019, Proc. n.º 279/07.7TBCLB-J.C1, relatado por LUIS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0ffa103593f539fe80258416004d5b2d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/05/2023.

Esta decisão do TRC esclarece, ainda que “o facto da filha e progenitor não se relacionaram, sem que esteja sequer determinado que tal situação é exclusivamente imputável à filha, não permite concluir que há uma falta de respeito da parte desta para com o seu progenitor e não torna, só por si, desrazoável a manutenção de tal obrigação por parte deste último”.

O dever de respeito obriga cada sujeito da relação de filiação a não violar os direitos individuais do outro. Esses direitos individuais compreendem quer direitos de personalidade quer direitos patrimoniais.

Para que o requerido pudesse ficar desonerado do seu dever de prestar alimentos à filha, teria de verificar-se uma situação de grave violação dos direitos de personalidade ou dos direitos patrimoniais do pai, não preenchendo o conceito de violação grave do dever de respeito a circunstância de a filha, actualmente maior, ter deixado de falar com o pai”¹⁵¹.

Por outro lado, cessando a relação de filiação que determinou o dever de prestar alimentos, cessará também, naturalmente, a obrigação daí decorrente. Deste modo, haverá “cessação da prestação e da própria obrigação de alimentos quando a relação filial for extinta, como p. ex. nos casos típicos de impugnação da paternidade. Transitada em julgado a sentença, cessam os deveres daquele que era suposto pai relativamente ao suposto filho”¹⁵².

Ainda, importa realçar que a maioridade e a emancipação não fazem cessar a obrigação de alimentos. Isto porque, tal como disposto no art.º 1880.º do Código Civil, se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de alimentos, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Com efeito, estamos perante uma “extensão da obrigação de sustento dos pais para além da maioridade dos filhos, de modo a que seja possível alcançar o término da educação superior iniciada”¹⁵³.

Este normativo legal encontra, ainda, confirmação no facto de que

“muitos jovens atingem a maioridade, ou seja, a plena capacidade legal para o exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações,

¹⁵¹ Ac. do TRL, de 13/04/2023, Proc. n.º 3755/18.2T8BRR-B.L1-6, relatado por ADEODATO BROTA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4fdf08bf10f1546280258998004f6e8c?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/05/2023.

¹⁵² SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 374.

¹⁵³ COSTA, Maria Inês Pereira da, “Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – estado da questão”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 11, n.º 21-22, 2014, p. 90.

numa fase que é ainda de formação, isto é, de obtenção dos conhecimentos e competências, por via do ensino e aprendizagem, que lhes permitirão futuramente reunir condições pessoais e materiais para regerem com verdadeira autonomia a sua pessoa e os seus bens”¹⁵⁴.

¹⁵⁴ Ac. do TRL, de 17/12/2020, Proc. n.º 373/14.8TMPDL-B.L1-2, relatado por JORGE LEAL, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/815d4714298c89428025865d003faca6?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/05/2023.

Capítulo IV: O Incumprimento da Obrigação de Alimentos

1) Incidente de Incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

O incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais encontra-se atualmente regulado no art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Assim, o n.º 1 deste preceito prescreve o seguinte: se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

Desde logo importa destacar que o Tribunal só poderá conhecer de um incumprimento de algo que conste de acordo ou sentença da regulação do exercício das responsabilidades parentais, tomando, em consequências, as medidas adequadas para fazer cessar o incumprimento¹⁵⁵.

Neste sentido, as “obrigações decorrentes da regulação do exercício das responsabilidades parentais têm de ser cumpridas, nos precisos termos acordados e objeto de homologação, também quanto a prestações de alimentos e a despesas disciplinadas em sentença respetiva, enquanto tal regulação não for judicialmente alterada”¹⁵⁶.

Nas palavras de CLARA SOTTOMAYOR,

“o processo de incumprimento de regulação do exercício das responsabilidades parentais constitui uma instância incidental, relativamente ao processo principal (de regulação dessas

¹⁵⁵ RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 138.

¹⁵⁶ Ac. do TRC, de 08/07/2021, Proc. n.º 1545/18.1T8FIG-J.C1, relatado por VITOR AMARAL, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/02ac1cde2663f4df802587140063a386?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

responsabilidades), e destina-se à verificação de uma situação de incumprimento culposo/censurável de obrigações decorrentes de regime parental estabelecido, bem como à realização de diligências tendentes, designadamente, ao cumprimento coercivo”¹⁵⁷.

O incumprimento pode ter origem num variado leque de fatores, que passam por exemplo, por “grandes dificuldades de sobrevivência; o difícil relacionamento entre os progenitores”, podendo “incidir sobre o direito de visitas, sobre a divisão e partilha de períodos festivos ou sobre outros aspetos atinentes à regulação estabelecida para as responsabilidades parentais”¹⁵⁸.

Mas nem todo e qualquer incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais acarreta, em si mesmo, as consequências previstas no n.º 1 do art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, designadamente, a condenação em 20 unidades de conta¹⁵⁹.

Para tal, será necessário verificar que o incumprimento é culposo, grave e censurável, “sendo que para efeitos de apreciação da culpa do alegado progenitor incumpridor deverá ter-se em consideração o superior interesse de criança, que deve nortear toda a decisão que venha a ser emitida pelo tribunal”¹⁶⁰.

Assim, podemos resumir que a relevância do incumprimento se prende com quatro fatores essenciais cuja verificação é imperativa:

“(i) na inobservância, por um dos progenitores (ou por terceiro) de um dos deveres que para ele resulta do Regime Fixado da Regulação das Responsabilidades Parentais; (ii) que seja um não cumprimento imputável (causado com dolo ou negligência); (iii) que revista

¹⁵⁷ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 162.

¹⁵⁸ Ac. do TRL, de 06/02/2020, Proc. n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, relatado por CARLOS CASTELO BRANCO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

¹⁵⁹ De acordo com o TRL, esta “norma visa em última análise responsabilizar os progenitores ou terceira pessoa a quem a criança tenha sido confiada, pelo cumprimento do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e das decisões judiciais a ele relativas, prevendo em caso de desrespeito das mesmas, quer a possibilidade de obtenção do seu cumprimento coercivo, quer a condenação em multa do incumpridor”. – Ac. do TRL, de 10/09/2020, Proc. n.º 3867/11.3TBALM-A.L1-2, relatado por INÊS MOURA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c8001ddd478b35a8802585fb004fc9d7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

¹⁶⁰ BARROS, João Nuno, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 327.

alguma gravidade/relevância; (iv) aferida à luz do Superior Interesse da Criança/menor e do direito/dever do outro progenitor”¹⁶¹.

A jurisprudência vai no mesmo sentido, tendo já o Tribunal da Relação de Guimarães afirmado que à “luz do disposto no artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível mantém-se válido o entendimento de que só o incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso justifica a sua condenação em multa”¹⁶².

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa também entende que o incumprimento só terá relevância, “quando a mãe tiver criado intencionalmente uma situação reiterada e grave, culposa, que permita assacar-lhe um efectivo juízo de censura”¹⁶³.

Ainda relativamente à condenação em multa, o Tribunal da Relação do Porto determinou que “Para aplicação da multa prevista no art.º 41.º, n.º 1 RGPTC, impõe-se que se aleguem factos concretos dos quais resulta para um ou ambos os progenitores a imputação subjetiva da falta concreta, se arrole a prova desses factos, se confira ao faltoso a possibilidade de contraditório, se realize julgamento e se profira sentença com elenco dos factos donde resulte explícita o incumprimento pelo (s) progenitor (es) de qualquer segmento do regime de responsabilidades parentais”¹⁶⁴.

Por outro lado, além da multa, o art.º 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê a condenação do progenitor incumpridor em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

Porém, para que se determine a condenação em multa, sempre será necessário “que se verifiquem os pressupostos da obrigação de indemnizar por factos ilícitos, pois a condenação em

¹⁶¹ Ac. do TRL, de 26/05/2022, Proc. n.º 2626/19.0T8GMR-I.L1-6, relatado por ADEODATO BROTAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/119a02acdc2e78aa80258879004848ec?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

¹⁶² Ac. do TRG, de 26/10/2017, Proc. n.º 2416/15.9T8BCL-C.G1, relatado por RAQUEL TAVARES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d16314e596d11161802581fa00358774?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

¹⁶³ Ac. do TRL, de 14/09/2010, Proc. n.º 1169/08.1TBCSC-A.L1-1, relatado por PEDRO BRIGHTON, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e4d2e9e5000eb4f2802577ad0036e9e2?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

¹⁶⁴ Ac. do TRP, de 28/10/2021, Proc. n.º 2052/15.0T8CLD-C.P1, relatado por FERNANDA ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef361bd590642fd2802587980041546b?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

indenização não é uma consequência automática decorrente do simples facto de se verificar o incumprimento, antes exige que se aleguem e provem factos integrantes da obrigação de indemnizar por factos ilícitos”¹⁶⁵.

O incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, existindo já processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais num tribunal judicial, será autuado por apenso a este último, tal como preceituado no n.º 2 do art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

O n.º 3 deste normativo prevê que, uma vez autuado o incidente de incumprimento, o juiz convocará os pais para conferência ou, excecionalmente, poderá notificar o requerido para, em cindo dias, apresentar alegações.

Por outro lado, na pendência da conferência, poderão os progenitores acordar numa alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais (n.º 4 do art. 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível)¹⁶⁶.

2) Medidas executivas

De acordo com MARIA CLARA SOTTOMAYOR, o grande catalisador do cumprimento da obrigação de alimentos prende-se

“com a visibilidade e a agressividade das medidas de execução da obrigação de alimentos e com as sanções aplicadas a não cumprimento.

A agressividade do sistema de execução da obrigação de alimentos é um

¹⁶⁵ Ac. do TRG, de 26/10/2017, Proc. n.º 2416/15.9T8BCL-C.G1, relatado por RAQUEL TAVARES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d16314e596d11161802581fa00358774?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

¹⁶⁶ Neste sentido, veja-se o já decidido pelo Tribunal da Relação do Porto, que afirma que a “matéria alegada pelo requerido, no sentido de pretender justificar a impossibilidade de cumprir o pagamento da prestação de alimentos, apenas pode servir de fundamento para alteração da regulação do poder paternal em processo próprio, porquanto, no incidente de incumprimento, a situação inicial apenas pode ser alterada ocorrendo o circunstancialismo previsto no n.º 3 do art. 181.º da OTM” [atual n.º 4 do art. 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível], “ou seja, mediante acordo dos progenitores”. – Ac. do TRP, de 09/12/2004, Proc. n.º 0436272, relatado por AMARAL FERREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bdfb840349404b5480256f71003d3799?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

fator ainda mais importante do que a qualidade de vida dos pais para aumentar os níveis de pagamento da obrigação de alimentos”¹⁶⁷.

Quando alamos em medidas executivas para efetivar coercivamente o cumprimento da prestação alimentar, podemos estar a falar em duas situações distintas: o mecanismo previsto no art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível ou a execução especial por alimentos, prevista nos arts. 933.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Comecemos pela figura prevista no art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. O n.º 1 deste preceito prevê o seguinte regime: Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública; b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário; c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, comparticipações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

Neste circunspecto, concordamos com MARIA CLARA SOTTOMAYOR quando escreve que a aplicação desta figura jurídica

“permite um aumento das taxas de pagamento relativamente aos devedores que têm empregos estáveis ou rendimentos certos e, se a impossibilidade de obter o pagamento por via da dedução dos rendimentos for utilizada como um pressuposto processual relativamente ao crime de violação de obrigação de alimentos, no caso de o montante destes estar fixado judicialmente, uma diminuição do número de processos crime”¹⁶⁸.

¹⁶⁷ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 497.

¹⁶⁸ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 500.

Quanto à natureza deste regime de cobrança coerciva dos valores em dívida a título de obrigação de alimentos, RUI EPIFÂNIO e ANTÓNIO FARINHA entendem que se trata de uma “cobrança coerciva da prestação de alimentos através de meios que usualmente se designam de pré-executivos, no sentido de que têm em vista tornar efetiva a prestação de alimentos à margem de uma execução de alimentos propriamente dita, e não no sentido de que necessariamente a precedem”¹⁶⁹.

Já na perspetiva de TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO entende que esta norma “visa a cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de procedimento pré-executivo, ou seja, à margem de uma acção executiva e independente dela, no sentido que a não procede, e aplica-se a qualquer processo tutelar cível que tenha fixado uma pensão de alimentos a menor”¹⁷⁰.

Ainda neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre esta questão, afirmando que se trata de um

“preceito de feição executiva, que estabelece unicamente os meios de tornar efectiva a prestação e não comporta qualquer mecanismo de alteração do valor da prestação mensal já fixada. Trata-se de um incidente vocacionado para tornar efectiva a prestação de alimentos, que tem por único objectivo imprimir celeridade e prontidão no pagamento da dívida de alimentos a filhos menores”¹⁷¹.

Aqui chegados, coloca-se a questão de saber por que razão deveremos optar pelo art.º 48.º em detrimento do art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Socorrer-nos-emos de um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para esclarecer que

“Ambos os institutos comportam vantagens e desvantagens relativamente ao credor e ao devedor de alimentos. Assim, o incidente de incumprimento do artigo 41.º permite ao credor solicitar a condenação do devedor faltoso em multa até vinte UC, o que configura um elemento

¹⁶⁹ EPIFÂNIO, Rui, FARINHA, António, *Organização Tutelar de Menores: Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro – Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e da Família*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 432.

¹⁷⁰ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 166.

¹⁷¹ Ac. do STJ, de 19/03/2015, Proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, relatado por FERNANDA ISABEL PEREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

desvantajoso para o devedor, relativamente ao mecanismo do artigo 48.º. Mas, ao invés, intentado o incidente de incumprimento, o devedor pode exercer o seu direito de contradizer, podendo comportar tal contraditório algum elemento modificativo da obrigação a cargo do devedor de alimentos. Por outro lado, se intentado o mecanismo dos descontos, o devedor não terá ao seu alcance o prévio exercício do contraditório.

O artigo 48.º do RGPTC afigura-se mais célere do que o mecanismo do incumprimento, consignado no artigo 41.º do RGPTC, para satisfazer o interesse da criança ou jovem relativamente à satisfação da obrigação alimentar”¹⁷².

Escolhendo o progenitor lançar mão do meio de cobrança coercivo previsto no art. 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, não poderá, de seguida o mesmo progenitor optar por intentar ação executiva especial de alimentos¹⁷³.

Todavia, sempre se dirá que a utilização do meio de cobrança coerciva e pré-executiva previsto no normativo em análise será “preferível à ação executiva, por ser mais célere e garantir de forma mais eficaz o interesse da criança, devendo ser intentado, antes ou independentemente da ação executiva”¹⁷⁴.

Todavia, apesar de mais célere e expedito, “a verdade é que o credor ao recorrer ao mesmo fica limitado no património do devedor relativamente ao qual pode fazer pagar-se do seu crédito”¹⁷⁵ ao optar por lançar mão do mecanismo do art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Assim, tal como já decidido pelo Tribunal da Relação de Évora, num aresto datado de 25/01/2018,

¹⁷² Ac. do TRL, de 06/02/2020, Proc. n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, relatado por CARLOS CASTELO BRANCO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

¹⁷³ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 167.

¹⁷⁴ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 501.

¹⁷⁵ Ac. do TRL, de 10/09/2020, Proc. n.º 3867/11.3TBALM-A.L1-2, relatado por INÊS MOURA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c8001ddd478b35a8802585fb004fc9d7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

“Este procedimento especial, pela sua celeridade, garante de forma mais adequada e eficaz o superior interesse da criança, no caso, assegura a satisfação imediata das suas necessidades básicas, em particular os meios necessários à sua subsistência.

E não tem de ser obrigatoriamente procedido por notificação ao requerido para dizer o que tiver por conveniente, só devendo ser notificado do despacho que ordena esses descontos. Procedimento que não viola o princípio do contraditório, já que o requerido será sempre ouvido, após a efetivação dos descontos, podendo tomar posição sobre o requerimento do incidente suscitado pela requerente, nomeadamente impugnar o incumprimento, comprovando o pagamento voluntário no prazo acordado ou fixado judicialmente, ou seja, demonstrando inexistir fundamento legal para o desconto no vencimento”¹⁷⁶.

Quanto ao limite dos valores a penhorar, em consequência da aplicação do art.º 48.º, “por razões de coerência normativa deverá ser aplicado o limite previsto no n.º 4 do artigo 738.º do Código de Processo Civil”, isto porque

“A aplicação do regime da impenhorabilidade previsto no n.º 4 do artigo 738.º do Código de Processo Civil não é suscetível de qualquer censura por inconstitucionalidade, na medida em que o valor limite fixado na citada norma [quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo] é considerado pelo legislador como o mínimo exigível para o respeito do princípio da dignidade humana”¹⁷⁷.

O art.º 48.º, n.º 1, nas suas alíneas a) e b), refere o desconto dos valores em dívida no vencimento do incumpridos. Mas, a verdade é que o referido desconto poderá, ainda, incidir sobre os subsídios de Natal e de férias, “enquanto prestações anuais que acrescem à retribuição habitual dos trabalhadores”, e que, nesse circunspecto, poderão responder pela “dívida concernente a

¹⁷⁶ Ac. do TRE, de 25/01/2018, Proc. n.º 737/15.0T8STR-F.E1, relatado por TOMÉ RAMIÃO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93adc88f8a29583f8025822e003d3c25?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

¹⁷⁷ Ac. do TRP, de 10/07/2019, Proc. n.º 607/08.8TQMTS-F.P1, relatado por CARLOS QUERIDO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3ae285a52542570e80258480002efb81>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

alimentos devidos a filhos menores, e, assim, ser alvo de desconto nos meses em que respetivamente sejam pagos”, em “acréscimo ao desconto feito mensalmente no salário do devedor para pagamento da mesma dívida”¹⁷⁸.

Doutra banda, o credor dos alimentos poderá, também, socorrer-se da execução especial por alimentos por forma a forçar o cumprimento da prestação alimentícia. Neste sentido, o art.º 933.º, n.º 1 do Código de Processo Civil prescreve que na execução por prestação de alimentos, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente da penhora.

Com efeito, a “execução por alimentos pode abranger as prestações já vencidas e as vincendas”, devendo o “exequente, no requerimento inicial, nomear à penhora bens suficientes para pagamento daquelas e requerer, como garantia de pagamento das segundas, adjudicação das quantias ou pensões referidas, ou consignação de rendimentos do obrigado alimentar”¹⁷⁹.

Há jurisprudência¹⁸⁰ que entende que a obrigação de alimentos determinada por acordo na Conservatória do Registo Civil apenas poderá ser executada de acordo com os arts. 933.º e seguintes do Código de Processo Civil, e não pelo regime estatuído no art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, pois que este último refere, na sua letra, ser um meio coercivo do cumprimento da obrigação de alimentos judicialmente fixada.

¹⁷⁸ Ac. do TRL, de 06/10/2022, Proc. n.º 8919/12.0TBCSC-B.L1-8, relatado por CRISTINA LOURENÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/65cb4be46b298998802588db003e31b5?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

¹⁷⁹ NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, Ediforum, 2014, p. 994.

¹⁸⁰ Assim como explica o TRE, “cumpre questionar se será aplicável ao caso o art.º 48º do RGPTC que assim dispõe no seu n.º1: «Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: (...)». Como emerge da sua redacção, a utilização deste procedimento de cobrança coerciva de alimentos pressupõe que a prestação tenha sido fixada judicialmente. Aliás, “este procedimento coercivo, na ausência de norma expressa em sentido próprio, deve ser suscitado em incidente, por apenso ao processo que fixou a prestação de alimentos, competindo ao tribunal que decretou os alimentos conhecer o incidente, não tendo aplicação a regra geral prevista no art.º 9º - art.º 16º, segunda parte”. Não tendo a prestação de alimentos aqui em causa sido fixada judicialmente cremos que o processo adequado à sua cobrança coerciva é precisamente a execução especial por alimentos regulada nos artigos 933º e seguintes do CPC, servindo como título executivo o acordo homologado pela conservadora donde emerge a obrigação do seu pagamento”. – Ac. do TRE, de 26/05/2022, Proc. n.º 255/21.7T8CSC.E1, relatado por MARIA JOÃO SOUSA E FARO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/90c16bb6ec7674e4802588600031d393?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Aqui chegados, concluímos então que, perante uma situação de incumprimento da prestação alimentícia, o credor poderá optar por um de três meios processuais: “o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; e a execução especial por alimentos, regulada nos artigos 933.º a 937.º do Código de Processo Civil”¹⁸¹.

3) A tutela penal: o crime de violação da obrigação de alimentos

O crime de violação da obrigação de alimentos está previsto no art.º 250.º do Código Penal, aí se tipificando três condutas típicas distintas entre si.

O n.º 1 deste preceito legal prevê a incriminação da conduta daquele que, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, sendo punido com pena de multa até 120 dias.

Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo prevê a incriminação da conduta daquele que, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, sendo punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Finalmente, o art.º 250.º, n.º do Código Penal pune a conduta daquele que, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, sendo punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

¹⁸¹ Ac. do TRL, de 15/04/2021, Proc. n.º 74/15.OT8SXL-T.L1-2, relatado por CARLOS CASTELO BRANCO, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Quanto a este ponto, importa, desde logo, indagar acerca da dignidade penal da conduta, “dado que se trata de, através do direito penal, fazer realizar obrigações civis, nem sempre, de resto, fáceis de concretizar”¹⁸².

Contudo, a “pena de prisão não deve ser considerada uma forma de prisão por dívidas pois o que está em causa não é apenas uma obrigação civil pecuniária, mas um dever moral e social em relação ao/às filhos/as menores (e a outros membros da família ou ex-cônjuge), vítimas da falta de assistência dos pais”¹⁸³.

O bem jurídico protegido pela incriminação – nas suas três vertentes – do art.º 250.º do Código Penal é precisamente a “satisfação das «necessidades fundamentais» do titular do direito a alimentos”, entendidas como “não apenas as necessidades do nível de subsistência, mas também as necessidades inerentes ao modo de vida normal do alimentado, desde que não sejam sumptuárias”^{184 / 185}.

Com efeito, “não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação reside num vínculo familiar e, por isso, com especial ressonância social; com efeito, o direito a alimentos é, em alguma medida, uma responsabilidade criada, ou derivada, no âmbito da instituição família”¹⁸⁶.

Ainda, importa reter o entendimento de MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, que defende que “com a prática deste crime violam-se não só bens patrimoniais, mas também, e essencialmente, bens eminentemente pessoais”¹⁸⁷.

Em última instância, o tipo de crime visa proteger a própria comunidade e, em especial, as instituições de segurança social, hoje com particular relevo o Fundo de Garantia dos Alimentos

¹⁸² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Coinimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editoria, 2012, p. 621.

¹⁸³ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 502.

¹⁸⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 988.

¹⁸⁵ Com diferente entendimento, DAMIÃO DA CUNHA entende que por necessidades fundamentais dever-se-á entender como sendo as “necessidades básicas de que o alimentado carece, para a sua vida quotidiana ou corrente”. - CUNHA, José M. Damião da, «Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos», in *Revista do Ministério Público*, n.º 154, abril:junho de 2018, p. 34.

¹⁸⁶ *Idem ibidem*, p. 14.

¹⁸⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 18.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 870

Devidos a Menores) da necessidade de colocar à disposição do alimentado os meios que o obrigado a alimentos teria, por força da lei (da responsabilidade), de cumprir”¹⁸⁸.

Nas palavras de DAMIÃO DA CUNHA,

“O que se pretende é tutelar penalmente as exigências comunitárias que impendem sobre agentes, vinculados em razão de relações jurídico-familiares, no sentido de assumirem as suas responsabilidades (em particular, as parentais) – relevando, assim, o seu papel funcional ou institucional”¹⁸⁹.

O crime de violação da obrigação de alimentos é um crime específico próprio, no sentido de que o agente do crime só poderá ser aquele que está obrigado a prestar os alimentos, assumindo exatamente essa qualidade, e não outro qualquer sujeito sobre quem não recaia esta obrigação.

Por outro lado, este é um crime de omissão própria, uma vez que a “punibilidade do facto resulta do não cumprimento de um dever, e por isso da violação de uma norma de imposição”, o que significa que as “condutas ativas que frustrem o cumprimento da obrigação não tornam o facto em crime de comissão por ação”¹⁹⁰.

Ainda, trata-se de um crime de perigo abstrato, “já que não se exige nada mais, para o preenchimento do tipo, para além da atitude omissiva do agente, independentemente de tal atitude representar ou não, em concreto, um efectivo perigo à satisfação das necessidades fundamentais do credor dos alimentos”¹⁹¹.

Cumpra esclarecer que não são todas as obrigações alimentares cujo incumprimento poderá conduzir a tipificação criminal, sendo necessário que as mesmas se fundem numa relação jurídico-familiar^{192/193}.

¹⁸⁸ CUNHA, José M. Damião da, «Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos», in *Revista do Ministério Público*, n.º 154, abril:junho de 2018, p. 14.

¹⁸⁹ CUNHA, José M. Damião da, «Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos», in *Revista do Ministério Público*, n.º 154, abril:junho de 2018, p. 15.

¹⁹⁰ *Idem ibidem*, p. 22.

¹⁹¹ VEIGA, António Miguel, «Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português», in *Os Alimentos Devidos as Crianças*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 59.

¹⁹² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Coinimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editoria, 2012, p. 624.

¹⁹³ Neste sentido, importa esclarecer que “cabem também no âmbito legal, as obrigações de alimentos fundadas em legislação estrangeira, desde que, de acordo com as regras do direito internacional privado, correspondam a obrigações legais e estejam, além disso, associadas a relações familiares”. – *Idem ibidem*.

A tipificação prevista no n.º 1 e a reiteração desse mesmo comportamento, previsto no n.º 2, verifica-se apenas pelo “incumprimento único ou reiterado da obrigação legal de prestação de alimentos no prazo de dois meses seguintes ao vencimento”¹⁹⁴.

Por outro lado, as condutas previstas nos n.º 3 e 4

“consistem no incumprimento da obrigação legal de prestação de alimentos, estando o agente em condições de o fazer, e na colocação na impossibilidade de o fazer, causando de um ou de outro modo um perigo à satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito”¹⁹⁵.

Neste circunspecto, não se torna necessário que se verifique efetivamente um dano, bastando tão-só que as necessidades fundamentais da criança sejam colocadas em perigo, podendo consistir, por exemplo, na necessidade que o alimentado sinta de obter, “através de um esforço laboral para além do exigível, o seu sustento”¹⁹⁶.

O auxílio do alimentado por terceiro não é suficiente para afastar a aplicação do tipo legal de crime. Todavia, será absolutamente decisivo que exista uma “conexão íntima entre o auxílio prestado pelo terceiro e o incumprimento por parte do alimentante, ou seja, que o auxílio de terceiro seja prestado exactamente porque o agente não cumpriu com a obrigação de alimentos”¹⁹⁷.

Temos, assim, que o “não cumprimento da obrigação pode verificar-se pelo não pagamento dos alimentos, pelo frustrar o cumprimento da obrigação ou pela provocação ou manutenção de um estado de incapacidade para cumprir”¹⁹⁸.

Neste mesmo sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE explica que o “incumprimento da obrigação inclui o não pagamento no momento próprio da prestação devida, a frustração da própria possibilidade de cumprimento (por exemplo, quando o agente foge ao contacto com o

¹⁹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 989.

¹⁹⁵ *Idem ibidem*.

¹⁹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Coinimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 631.

¹⁹⁷ *Idem ibidem*.

¹⁹⁸ *Idem ibidem*, p. 630.

beneficiário dos alimentos) e a criação de uma situação de incapacidade de incumprimento (por exemplo, quando o agente se despede do seu emprego)”¹⁹⁹.

Contudo, há que equacionar a real pertinência da aplicação de uma pena de prisão, pois que “quem é preso não trabalha e, conseqüentemente, perde capacidade para trabalhar no futuro”²⁰⁰, podendo causar consequências verdadeiramente nefastas no que tange à satisfação das necessidades fundamentais das crianças.

Tal como nos explica MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a pena de prisão,

“para além de uma finalidade punitiva (sanção para a violação de bens jurídicos com dignidade penal, tais como a proteção da família e dos interesses dos/as filhos/as menores), tem uma finalidade preventiva (função inibidora do incumprimento da obrigação de alimentos por parte da generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação), tanto mais eficaz quanto se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada, funcionando simultaneamente como uma medida de coação destinada a induzir o devedor a pagar”²⁰¹.

Ainda assim, como continua a mesma autora, “este efeito incentivador da pena de prisão ao cumprimento da obrigação de alimentos, só se verifica a curto prazo, não garantindo o pagamento durante toda a menoridade da criança”^{202 / 203}.

¹⁹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 990.

²⁰⁰ PEDROSO, Anabela, «Cobrança forçada de alimentos devidos a menores», in *Lex Familiae*, ano 2, n.º 3, 2005, p. 101.

²⁰¹ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 504.

²⁰² *Idem ibidem*.

²⁰³ Ainda, acontece que o “facto de a violação da obrigação de alimentos constituir uma ofensa criminal entre membros da mesma família, *máxime* entre pais e filhos/as, pode provocar alguns custos psicológicos na relação pai/filho/a. A relação entre o progenitor sem a guarda e o/a filho/a menor pode transformar-se numa relação baseada no medo e não na afeição, em que o primeiro vê o/a filho/a como a cuasa da prisão e o segundo aceita este ponto de vista e sente-se culpado/a”. – *Idem ibidem*, p. 505.

Uma melhor solução passaria pela aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, condicionada “à imposição do dever de cumprimento da obrigação de alimentos (que, embora de forma não expressa, cabe dentro do tipo de deveres previstos no instituto em causa)”²⁰⁴.

Contudo, também a aplicação de multa poderá trazer problemas, pois que “pode desencadear exatamente o efeito contrário ao fim protetivo da norma, pois o devedor deve poder dispor do seu património sobretudo para cumprir a obrigação de alimentos”²⁰⁵.

O crime de violação da obrigação de alimentos é um crime de execução permanente, “ou seja, cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não for cumprida”²⁰⁶. Em sentido contrário, o Tribunal da Relação de Évora entende que não estamos perante um crime de execução permanente, uma vez que tendo em conta

“a descrição típica da conduta, preenchidos que estejam os demais elementos do tipo objetivo, a consumação do tipo base previsto no n.º 1, ocorre e esgota-se com o incumprimento da obrigação de alimentos, decorridos que sejam dois meses sobre o vencimento da prestação alimentícia e a consumação do tipo agravado previsto no n.º 2 verifica-se havendo o incumprimento de, pelo menos, duas prestações da obrigação de alimentos (normalmente, com periodicidade mensal) e decorrido que seja o prazo de dois meses sobre a data do respetivo vencimento, sem prejuízo de a consumação do crime se poder prolongar no tempo, mediante a reiteração sucessiva do incumprimento da obrigação de alimentos”²⁰⁷.

Finalmente, o incumpridor cometerá tantos crimes quantos as pessoas obrigadas a alimentos que se vejam sem a sua prestação de alimentos. Neste sentido, o Tribunal da Relação de Guimarães já decidiu que “sendo, como indubitavelmente são, as obrigações de alimentos para cada um dos filhos autónomas entre si (quer na sua fixação, quer na sua alteração, quer, ainda,

²⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Coinimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editoria, 2012, p. 634.

²⁰⁵ *Idem ibidem*, p. 635.

²⁰⁶ Ac. do TRL, de 16/02/2017, Proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por FILIPA COSTA LOURENÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3e149659d48c1aee802580cb003b8acf?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

²⁰⁷ Ac. do TRE, de 18/06/2019, Proc. n.º 215/18.5T9TVR.E1, relatado por MARIA DE FÁTIMA BERNARDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f05fca9b8d10388f8025842b004e5707?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

na sua extinção), a sua violação tem exclusiva repercussão em cada um dos alimentados”, razão pela qual “sendo três os filhos a quem não foi paga a prestação alimentar, são cometidos três crimes de violação da obrigação de alimentos”²⁰⁸.

²⁰⁸ Ac. do TRG, de 06/03/2008, Proc. n.º 1344/07-2, relatado por FILIPE MELO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/809f5af6b07fd519802574420037b555?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Capítulo V: O Fundo de Garantia de Alimentos a Menores

1) Natureza e função

Estabelece o art.º 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro²⁰⁹, que “Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação”.

O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores surge, então, como concretização dos direitos da criança – e, em última análise, dos direitos humanos – consagrados na Constituição da República Portuguesa, sendo “norteada por factores de ordem social e constitucional de protecção à infância e do bem-estar da criança”²¹⁰.

Com efeito, o “objectivo da criação do FGADM consiste em proporcionar um benefício social que evite os efeitos nefastos para o menor do não recebimento de alimentos do progenitor obrigado a tal”, sendo certo ainda que esta “intervenção tem a natureza de benefício social destinado a assegurar por via subsidiária que nenhuma criança fique privada dos alimentos necessários para o seu normal desenvolvimento como pessoa humana”²¹¹.

Repare-se que em causa não está apenas o alimentado menor, mas também aquele que se encontra nas circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 1905.º do Código Civil. Esta alteração foi introduzida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, traduzindo “um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado com a função de assegurar o pagamento das prestações

²⁰⁹ A versão original deste texto legal foi sendo alterada ao longo dos anos, tendo a última alteração sido operada por meio da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

²¹⁰ Ac. do TRL, de 02/10/2014, Proc. n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatado por ANA LUÍSA GERALDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/657891d331eadf0180257d74003386b7?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²¹¹ Ac. do TRP, de 08/03/2018, Proc. n.º 1787/07.5TBPFR-B.P1, relatado por ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b32a35585400303a80258259005325f8?Op=OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

de alimentos a jovens estudantes em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor”²¹². Entendeu-se, portanto, que não fazia

“sentido desproteger os jovens que, apesar de atingirem a maioridade, não concluíram o respectivo processo de educação ou formação profissional até aos 25 anos de idade, caso em que se mantém a obrigação de alimentos, salvo se o devedor fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”²¹³.

O Fundo surge tendo por base razões que

“radicam nas mutações profundas que têm vindo a registar-se a nível das estruturas familiares e sociais, com o desagregar da família tradicional e a alteração de padrões de comportamentos sociais, e o aumento de flagelos como o desemprego, as doenças e incapacidades prolongadas, as situações de toxicodependência, e o número elevado de maternidade e paternidade na própria adolescência, com o correspondente enfraquecimento no cumprimento dos deveres inerentes ao poder paternal, que determinaram que o Estado interviesse neste sector fundamental em que está em causa assegurar o desenvolvimento e crescimento da criança”^{214/215}.

Contudo, o “Estado não se substitui completamente ao devedor”, que permanece obrigado perante o Estado “no montante por este pago ao alimentando ou à pessoa a cuja guarda

²¹² Ac. do TRE, de 26/04/2018, Proc. n.º 1796/15.0T8FAR-C.E1, relatado por TOMÉ DE CARVALHO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/BBE3D2DE8C90C48D80258281002EA551>, consultado pela última vez em 28/07/2023.

²¹³ Ac. do TRE, de 08/03/2018, Proc. n.º 1615/16.0T8BJA-A.E1, relatado por FRANCISCO XAVIER, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/4E012D40782F2EB380258259002F4061>, consultado pela última vez em 28/07/2023.

²¹⁴ Ac. do TRL, de 02/10/2014, Proc. n.º 140/09.0TMPDL-D.L1-8, relatado por ANA LUÍSA GERALDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/657891d331eadf0180257d74003386b7?Op=enDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²¹⁵ No mesmo sentido, Maria Clara Sottomayor afirma que devido “à pobreza das famílias monoparentais, ao aumento das ações de regulação das responsabilidades parentais e dos processos de incumprimento das decisões judiciais, especialmente, das que fixam a prestação de alimentos devidos a menores, o Estado substitui-se ao devedor a fim de garantir à criança as condições de subsistência mínimas para o seu desenvolvimento e para uma vida digna”. - SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 544.

se encontre e perante o alimentando, no caso de a prestação social não ser suficiente para satisfazer as necessidades deste, mantendo-se, assim, a responsabilidade familiar do devedor”²¹⁶.

Também o Tribunal da Relação de Coimbra já definiu o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores como sendo

“uma prestação social que visa colmatar uma situação de carência económica decorrente do incumprimento da obrigação de prestar alimentos por quem a ela está obrigado e que, como tal, tem como finalidade assegurar as condições de subsistência mínimas e essenciais para o crescimento e desenvolvimento do menor em condições de dignidade”²¹⁷.

Todavia, a prestação alimentar paga pelo Fundo é subsidiária e, por isso, dependente do incumprimento daquele que estava obrigado à prestação alimentar.

Assim, “esta nova prestação social assume como que um carácter subsidiário, na medida em que é a própria lei a coloca-la na dependência do não cumprimento da obrigação de alimentos por parte do sujeito directamente obrigado, comportamento esse, que compromete objectivamente a satisfação do direito a alimentos”²¹⁸.

Pelo exposto, entende-se também que a “finalidade assistencial da intervenção supletiva do Estado é a de assegurar ao menor carenciado de alimentos que não fica privado deles, enquanto não for possível cobrá-los de familiar que tem realmente a obrigação de os prestar e que deixou de o fazer”²¹⁹.

A contrario sensu, podemos afirmar que o

“sistema de apoio social a menores cujos progenitores não cumprem a obrigação de prestação de alimentos não constitui um sistema universal, destinado a assegurar que em qualquer caso, independentemente da

²¹⁶ *Idem ibidem*.

²¹⁷ Ac. do TRC, de 11/02/2014, Proc. n.º 10033-A/1999.C1, relatado por CATARINA GONÇALVES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ea44cb2fe74297980257c9400556cbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²¹⁸ PEDROSO, Anabela, «Cobrança forçada de alimentos devidos a menores», in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 2, n.º 3, 2005, p. 102.

²¹⁹ Ac. do TRL, de 04/11/2008, Proc. n.º 6809/2008-1, relatado por JOÃO AVEIRO PEREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712f80257583004e3ddc/c2ac91ccce16b747802575280069e2a6?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

necessidade efectiva, os menores recebem do Estado o valor de alimentos que os progenitores não lhes prestam, mas de um sistema de apoio social de recurso justificado pela necessidade”^{220/221}.

2) Pressupostos de acesso ao FGADM

Em articulação entre o n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e o n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, depreendemos que o primeiro dos pressupostos para a aplicação do FGADM é precisamente que o alimentando resida em território nacional e que sobre ele impenda uma pensão de alimentos a ser paga pelo alimentante. Pelo que, desde logo, se compreende a existência prévia de uma regulação do exercício das responsabilidades parentais que estabeleça, precisamente, a prestação alimentícia²²².

Com efeito, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, o que se pretende com a verificação deste pressuposto é a salvaguarda dos instrumentos jurídicos de cobrança de alimentos no estrangeiro. Por isto, defendeu o Supremo Tribunal de Justiça, que

²²⁰ Ac. do TRP, de 12/07/2017, Proc. n.º 1017/16.9T8GDM-B.P1, relatado por ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d918e26a2de3d96380258172004fa502?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²²¹ Ainda a este propósito, o TRG já afirmou que a “obrigação imposta ao FGADM é uma obrigação própria do Fundo, que não assume natureza meramente substitutiva, mas é uma prestação social, de cariz constitucional e autónoma relativamente à prestação do devedor originário, destinada a proporcionar ao menor ou ao maior de idade, mas com idade inferior a 25 anos, que se encontre a concluir o seu processo educacional ou a sua formação profissional e enquanto estas não se concluem (com o limite máximo deste atingir os 25 anos de idade), de forma subsidiária, a satisfação das suas necessidades atuais em termos de alimentos, garantindo-lhe o mínimo de subsistência em termos de alimentos”. – cfr. Ac. do TRG, de 26/09/2019, Proc. n.º 2906/15.3T8VCT-B.G1, relatado por JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ceba72aeae0b9e1980258495002fbd3a?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²²² Neste sentido, veja-se o doutamente decidido pelo TRC, que definiu que “O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM) assegura o pagamento das prestações de alimentos, em substituição do pai/mãe faltoso(a), no caso de incumprimento desta obrigação, assim configurada como condição procedimental, porventura excessivamente restritiva, mas com tal estipulado alcance”. – cfr. Ac. do TRC, de 11/05/2013, Proc. n.º 1339/11.5TBTMR.A.C1, relatado por CARVALHO MARTINS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/65b2624e60bfd6980257c38003706ed?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

“Havendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser accionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o FGADM deve ser chamado a intervir”²²³.

Todavia, sempre será de ressaltar a residência do alimentando no estrangeiro, com carácter temporário, com o objetivo de completar a sua formação académico-profissional, situação em que, mantendo a sua residência permanente em território nacional, nada impede que se mantenha a intervenção do FGADM²²⁴.

Ainda, para que seja acionado o Fundo, é necessário que, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 164/99, a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no art.º 48.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro²²⁵.

A lei prevê, então, que para que o Fundo possa ser acionado, o alimentando tem que lançar mão do mecanismo previsto no art.º 48.º do RGPTC²²⁶ que tem a seguinte redação: Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública; b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário; c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, comparticipações ou rendimentos semelhantes, a

²²³ Ac. do STJ, de 30/04/2015, Proc. n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, relatado por TAVARES DE PAIVA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f870d1f9b65615580257e3700539883?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Este tribunal acrescentou ainda que “Para justificar a intervenção do FGADM não poderá ser invocada, sem mais, a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico.” – *Idem ibidem*

²²⁴ Ac. do TRP, de 26/10/2020, Proc. n.º 1956/10.0TBPRD-A.P1, relatado por MARIA JOSÉ SIMÕES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/aa8a13d7e75c16e7802586410054c270?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²²⁵ A redação do art. 3.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99 faz referência ao art. 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78 (Organização Tutelar de Menores), de 27 de outubro. Contudo, optamos por referenciar, neste estudo, a Lei n.º 141/2015, uma vez que a mesma revogou a Organização Tutelar de Menores.

²²⁶ Quanto a este ponto, remetemos para tudo quanto expusemos no ponto 2 do Capítulo IV.

dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

Assim, somente nos casos em que o mecanismo previsto no art.º 48.º do RGPTC não lograr satisfazer as necessidades ao alimentando, se optará por acionar o FGADM. Estamos em crer, na esteira dos ensinamentos de HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA que esta norma deve ser interpretada extensivamente, no sentido de também aqui se abarcar a execução especial por alimentos, tal como prevista no art.º 933.º do Código de Processo Civil²²⁷.

Por seu turno, a jurisprudência tem entendido que a “impossibilidade da satisfação pelo devedor das quantias em dívida” verifica-se “quando da factualidade provada resulta que não é viável com o recurso a procedimento previsto” no art.º 48.º do RGPTC “obter a cobrança coerciva das prestações alimentares vencidas e vincendas”²²⁸.

O Tribunal da Relação de Coimbra, num Acórdão datado de 02/09/2010, já decidiu, também, que “a prévia declaração de incumprimento é pressuposto da intervenção do Fundo, não tendo de haver condenação prévia deste”²²⁹. Contudo, em contraposição, volvidos 8 anos desta decisão, o mesmo Tribunal da Relação de Coimbra, desta feita num aresto de 15/05/2018, já define que a “obrigação de prestação de alimentos pelo FGADM não decorre automaticamente da lei, sendo necessária uma decisão judicial que a imponha, verificados os requisitos gerais e específicos legalmente previstos”²³⁰.

Finalmente, é necessário que se verifique o pressuposto previsto nos arts. 3.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 164/99 e 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, ou seja, que o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

²²⁷ BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paula, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 251-252.

²²⁸ Ac. do TRC, de 11/12/2012, Proc. n.º 46/09.3TBNLS-A.C1, relatado por LUIS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²²⁹ Ac. do TRC, de 02/09/2010, Proc. n.º 415/05.8TBAGD.C1, relatado por MANUELA FIALHO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1a6a648ce5f90b95802576da00562318?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²³⁰ Ac. do TRC, de 15/05/2018, Proc. n.º 2334/14.8TPBL-A.C1, relatado por FONTE RAMOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0f10461534fa3be680258367003a5349?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ora, desde logo, importa esclarecer o conceito de agregado familiar. Esta definição poderá ser encontrada no art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece que se entende por agregado familiar o conjunto de pessoas que vivam em economia comum, sejam cônjuges ou pessoas unidas de facto, parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau, parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral, adotantes e adotados, tutores e tutelados.

Relativamente aos rendimentos a considerar, o art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010 esclarece que sempre se terá em conta os rendimentos de trabalho dependente, os rendimentos empresariais e profissionais, os rendimentos de capitais, os rendimentos prediais, as pensões, as prestações sociais e os apoios à habitação com carácter de regularidade. Pelo que são estes os rendimentos do agregado familiar a ter em conta.

Por outro lado, importa ressaltar que o IAS apresenta-se como um requisito económico, que se apresenta como método de aferirmos se a criança está em situação de carência, ou não. No ano de 2023, o valor do IAS é de €480,43, tal como estipulado pela Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro.

Para efeitos de cálculo ter-se-á, então, em devida conta, os valores ilíquidos dos rendimentos do agregado familiar, dividindo-se os mesmos pelos indivíduos que compõem o agregado familiar tendo por base os fatores de ponderação previstos no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010.

Quanto a este ponto, o Tribunal da Relação do Porto já considerou que a opção pela verificação dos valores ilíquidos “permite maior justiça social e mais equidade na distribuição do benefício social”, concluindo que

“dessa forma, impõe-se a cada agregado a mesma taxa de satisfação das necessidades do conjunto familiar, o que não seria alcançado se fossem atendidas as despesas específicas suportadas pelo agregado, caso em que o apoio social iria beneficiar os agregados com maiores despesas, independentemente de algumas poderem ser dispensadas ou reduzidas, enquanto os agregados que já tinham reduzido as suas despesas para

valores compatíveis com os respectivos rendimentos seriam prejudicados porque o abatimento ao rendimento seria menor”²³¹.

Isto significa, então, que para que o FGADM seja acionado, o rendimento *per capita* dos membros do agregado familiar terá que ser igual ou inferior ao valor do IAS, que atualmente se cifra em €480,43.

3) Momento da exigibilidade da prestação de alimentos pelo FGADM

Na legislação, a exigibilidade da obrigação do Fundo é abordada no n.º 5, do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 164/99 que expressa que “A prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal”.

Todavia, a questão de saber quando nasce a obrigação do FGADM tem sido amplamente discutida nos nossos tribunais. Na esteira dos ensinamentos de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, podemos dividir as posições jurisprudenciais em três: tese restritiva, tese maximalista e tese intermédia²³².

De acordo com os defensores da tese restritiva, a obrigação só surge quando haja uma decisão judicial que reconheça esta obrigação, sendo a mesma exigível a partir do mês seguinte à notificação dessa sentença ou acórdão ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/05/2019, que estipulou que “a obrigação de garantia a cargo do FGADM só é exigível relativamente às prestações vincendas a partir do 1.º dia seguinte ao da notificação da decisão que o determine”²³³.

Esta tese defende, portanto, que o FGADM não está obrigado a pagar os alimentos que foram incumpridos e que se mantêm em dívida, pois que “a obrigação a que o Fundo está vinculado tem

²³¹ Ac. do TRP, de 08/03/2018, Proc. n.º 1787/07.5TBPFR-B.P1, relatado por ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b32a35585400303a80258259005325f8?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²³² SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 559-562.

²³³ Ac. do STJ, de 02/05/2019, Proc. n.º 627/17.1T8AVR-A.P1.S1, relatado por TOMÉ GOMES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/83dcc61f01bf4368802583ef0036d1b3?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

carácter substantivo, nascendo no momento em que o Tribunal reconhece que o devedor deu início ao incumprimento, só se dissociando pelo cumprimento do dever legalmente imposto”²³⁴, sendo, por isso, “uma obrigação independente e autónoma da do devedor originário”²³⁵.

De facto, e como bem explica o Tribunal da Relação de Coimbra,

“As prestações asseguradas pelo Estado a título de alimentos a menores que não sejam satisfeitos pelas pessoas judicialmente obrigadas a prestá-los é autónoma e tem natureza diferente da obrigação de prestação de alimentos que impende sobre estas.

Enquanto esta obrigação assenta na existência de relações parentais e nos vínculos de solidariedade que elas contêm, as prestações a cargo do Estado têm a natureza de uma prestação de carácter social destinada a garantir aos cidadãos menores mais carenciados e incapazes de prover ao seu sustento, condições mínimas de bem-estar, incluindo os alimentos sem os quais não poderiam subsistir.

Porque a obrigação do Estado depende da declaração judicial de incumprimento do devedor originário, da verificação da impossibilidade do progenitor responsável pelo pagamento dos alimentos ao menor satisfazer a prestação alimentar e do apuramento da situação económica do agregado familiar do alimentado, tal obrigação do Estado nasce no momento em que tal reconhecimento judicial é feito”²³⁶.

Em consequência deste facto, “a sub-rogação dos Fundo de Garantia de Alimentos no exercício dos direitos dos menores contra o incumpridos dos alimentos limita-se às prestações

²³⁴ Ac. do TRL, de 02/10/2014, Proc. n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatado por ANA LUÍSA GERALDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/657891d331eadf0180257d74003386b7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²³⁵ Ac. do TRC, de 11/02/2014, Proc. n.º 10033-A/1999.C1, relatado por CATARINA GONÇALVES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ea44cb2fe74297980257c9400556cbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

²³⁶ Ac. do TRC, de 20/09/2007, Proc. n.º 3878/2007-6, relatado por AGUIAR PEREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10df2f7f64597cfc8025737c003a1ccd?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

vencidas após a declaração judicial de incumprimento e a nova fixação”²³⁷, não estando aqui incluídas as prestações de alimentos vencidas antes desta decisão judicial.

Doutra banda, os defensores da tese maximalista entendem que “a obrigação do Fundo surge na data em que se verificou o incumprimento do devedor originário, e abrange, portanto, todas as prestações já vencidas e não pagas pela pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos”²³⁸.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR defende que “segundo esta tese, a lei não distingue entre prestações vencidas e prestações vincendas, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue, assumindo o art.º 4.º, n.º 5, uma natureza meramente administrativa e burocrática, quanto ao processo de pagamento, não visando definir o momento material em que nasce a obrigação do Fundo”²³⁹.

Neste sentido já decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, num aresto datado de 31/03/2009, em que veio a determinar que a

“obrigação imposta ao Fundo abrange todas as prestações vencidas e não pagas a cargo do progenitor incumpridor, tendo tal entendimento não só o devido suporte legal, como também satisfaz melhor as finalidades visadas com o seu estabelecimento, no concerne ao reforço de protecção social, constitucionalmente consagrada, possibilitando o restabelecimento do equilíbrio entre as prestações de ambos progenitores, equilíbrio esse gravemente afectado pela conduta omissiva do devedor”²⁴⁰.

Finalmente, a tese intermédia “defende que a obrigação do Fundo abrange são só as prestações que se vencerem a partir da notificação da decisão judicial ao Instituto de Gestão

²³⁷ LEAL, Ana, *Guia Prática da Obrigação de Alimentos*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 45.

²³⁸ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 561.

²³⁹ *Idem ibidem*.

²⁴⁰ Ac. do TRL, de 31/03/2009, Proc. n.º 166/2002.L1-7, relatado por ANA RESENDE, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b9fc70be300928eb802575a80046eb73?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Financeira da Segurança Social, mas as prestações vencidas a partir da data de entrada em juízo do incidente de incumprimento ou pedido formulado contra o Fundo”²⁴¹.

Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação de Évora, arbitrando que “A responsabilidade do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores abrange o pagamento das prestações que se venceram a partir do requerimento em que se pede a substituição do devedor pelo Estado no referido pagamento”, pois que “importa não confundir a fixação do momento em que a obrigação do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores deve ser cumprida com a questão de saber desde quando é a referida prestação devida”²⁴².

Também o Supremo Tribunal de Justiça já chegou esta orientação, argumentando que “recusar ao menor o pagamento de dívidas alimentares vencidas desde a propositura do incidente de incumprimento é, pura e simplesmente, recusar-lhe um direito social derivado, com matriz constitucional relacionado com direitos fundamentais”, sendo ainda certo que considerar “que o direito do Fundo, que é um garante da obrigação incumprida pelo devedor principal (por isso tem direito de sub-rogação legal), nasce no mês seguinte ao da notificação da decisão do Tribunal que põe a cargo do Fundo o pagamento das prestações, é confundir o momento da execução da decisão judicial, com o da constituição da obrigação do garante”²⁴³.

Importa, contudo, ressaltar que sobre esta matéria foi já proferido Acórdão de Uniformização da Jurisprudência, que veio adotar a tese restritiva, definindo que

“A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1º da Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, nº5, do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário

²⁴¹ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 562.

²⁴² Ac. do TRE, de 26/10/2006, Proc. n.º 903/06-2, relatado por SÍLVIO SOUSA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/03137d17fe78247280257de100574a02?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Este acórdão acrescenta, ainda, que a “interpretação no sentido de que o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores apenas responde pelas prestações que se vencerem um mês após a notificação da decisão judicial, como sustenta o agravante, atenta contra a razão de ser dos aludidos diplomas, ignora a unidade do sistema jurídico e não tem no texto da lei um mínimo de correspondência verbal.”

²⁴³ Ac. do STJ, de 10/07/2008, Proc. n.º 08A1907, relatado por FONSECA RAMOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ddfe73d633aab9f7802574b9002f2fee?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores”²⁴⁴/²⁴⁵.

Volvidos dois anos, o Tribunal Constitucional veio declarar inconstitucional a norma ínsita ao n.º 5 do art.º 4.º do Decreto Lei n.º 164/99,

“na interpretação de que a obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores assegurar as pensões de alimentos a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor, só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão”²⁴⁶.

O Tribunal Constitucional entendeu que sujeitar o menor a este entendimento acabaria por

“comprometer a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas do menor alimentando, na medida em que a mesma se traduz na aceitação de um novo período, de duração incerta, de carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos, a cumular a um anterior período – mais ou menos longo – em que já se revelou a frustração total da solidariedade familiar”²⁴⁷.

²⁴⁴ Ac. do STJ, de 07/07/2009, Proc. n.º 09A0682, relatado por AZEVEDO RAMOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

²⁴⁵ Deste acórdão importa destacar o voto de vencido de JOÃO LUÍS MARQUES BERNARDO que considera “inconstitucional a interpretação da lei ordinária no sentido de que as prestações asseguradas pelo Estado não sejam devidas a partir da apresentação do requerimento respectivo”.

²⁴⁶ Ac. do TC, de 01/02/2011, Proc. n.º 707/10, relatado por JOÃO CURA MARIANO, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110054.html>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

²⁴⁷ *Idem ibidem*.

O TC acrescentou, ainda, que “e acordo com a interpretação normativa sob análise, a situação continuada de carência de prestação alimentos ao menor alimentando que precede a apresentação do requerimento de intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não só não é eficazmente estancada, ainda que retroactivamente, com este pedido de auxílio estatal, como ainda subsiste para além deste momento, durante um período de duração incerta, sujeito às inevitáveis demoras para recolha da prova da capacidade económica do agregado familiar e das necessidades específicas do menor, e às contingências dos múltiplos atrasos do sistema judiciário, até ser proferida decisão judicial em primeira instância, a qual, deste modo, não acautela a satisfação dos alimentos que ter-se-iam vencido até então”.

Aqui chegados, devemos concluir que a tese que melhor se adequa às reais necessidades das crianças é a tese maximalista, também defendida por MARIA CLARA SOTTOMAYOR, pois que o que a lei pretendeu com a criação do FGADM é “evitar que as crianças vivam abaixo do limiar da sobrevivência, não só a partir da data em que é intentada a ação de incumprimento ou requerida a intervenção do Fundo, mas a partir do momento do incumprimento”, pelo que fazer “remontar a obrigação do Fundo apenas à data da decisão final do incidente de incumprimento ou à data do requerimento para a intervenção do Fundo sujeitas as crianças mais pobres e mais vulneráveis a longos períodos de privação de necessidades fundamentais decisivas para o seu desenvolvimento, saúde e bem-estar”²⁴⁸.

4) O *quantum* garantido pelo Fundo

De acordo com o previsto no art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, as prestações de alimentos a cargo do FGADM não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.

Esta redação foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Pelo que, antes da entrada em vigor deste diploma normativo, existia grande discussão sobre se o valor pago pelo Fundo poderia, ou não, coincidir ao valor da pensão de alimentos estabelecida e determinada em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Uma das posições assumidas era a de que o valor da prestação alimentícia assumida pelo Fundo poderia, ou não, coincidir com o valor da pensão de alimentos determinada judicialmente. Neste sentido, veja-se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/09/2008, que defendeu que a «prestação a suportar pelo Fundo pode, ou não, coincidir com a inicialmente fixada no processo de alimentos, surgindo em procedimento incidental de incumprimento, devidamente

²⁴⁸ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 564.

instruído destinado a apurar os pressupostos e eventual novo “quantum”»²⁴⁹, tendo, contudo, como limite o montante de 1 IAS por devedor.

REMÉDIO MARQUES entende que esta tese é a mais adequada, uma vez que visa “propiciar uma prestação autónoma de segurança social, uma prestação a *forfait* de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente – mas que pode ser maior ou menor”, pois que, se assim não fosse, “seria inútil e supérfluo ordenar-se a realização de diligências probatórias e o inquérito social acerca das necessidades do menor”²⁵⁰ (tal como previsto no art.º 4.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 164/99).

Assumindo uma posição contrária a esta última, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que na “hipótese de ser determinada a obrigação do FGADM de prestar ao menor alimentos, por ter deixado de ser cumprida essa obrigação, pelo respectivo devedor, a obrigação do Fundo não pode ser fixada em montante superior àquele que constituía a prestação incumprida”²⁵¹.

No mesmo sentido, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO afirma que o que está em causa é o

“princípio de que a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia não pode ser superior à prestação colocada a cargo do devedor de alimentos, na medida em que a lei não prevê a hipótese de que, tendo o devedor originário retomado o pagamento da prestação de alimentos, sendo a prestação inferior à que era paga pelo Fundo de Garantia, esta entidade continuaria vinculada a pagar alimentos ao menor, agora no montante equivalente à diferença entre a prestação que o FGADM estava a pagar e aquela que o devedor recomeçou a pagar, ao invés de prever simplesmente a cessação da obrigação a cargo do Fundo”²⁵².

²⁴⁹ Ac. do STJ, de 30/09/2008, Proc. n.º 08A2953, relatado por SEBASTIÃO PÓVOAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/43e717cc07bc31ff802574d4003dc85d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

²⁵⁰ MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, pp. 237-238.

²⁵¹ Ac. do STJ, de 29/05/2014, Proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1, relatado por BETTENCOURT DE FARIA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f42cbe3fe7c514a80257ce7004ab287?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

²⁵² FIALHO, António José, «Contributo para um desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças», in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 10, n.º 19, 2013, p. 101.

Assumindo a mesma posição, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO entende que a obrigação a cargo do FGADM assume natureza de obrigação “autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário de alimentos, podendo o valor dessas prestações não coincidir, mas seguramente que o não pode exceder”²⁵³.

Sufragando este entendimento, o Tribunal da Relação Coimbra, num acórdão de 05/11/2013, veio afirmar que

“o FGADM só fica obrigado na justa medida em que está obrigado o devedor de alimentos: Só este entendimento é consentâneo com o espírito da lei. E quando se verifiquem os pressupostos de intervenção subsidiária do Estado este assume a obrigação de prestar alimentos ao menor, substituindo-se ao obrigado a alimentos e suportando o pagamento da prestação que tiver sido previamente estabelecida”²⁵⁴.

Estamos em crer que o valor da pensão de alimentos a pagar pelo Fundo poderá não coincidir com o montante previamente estabelecido, pois que, “a tratar-se de uma mera substituição do obrigado originário, pelo mesmo montante a que estava vinculado, não se percebe porque a lei atribui poderes aos tribunais para praticar diligências, estipula critérios para a determinação da prestação e os valores máximos desta”²⁵⁵.

Seguindo este entendimento, que cremos ser o mais adequado à salvaguarda dos interesses da criança,

“O montante das prestações cujo pagamento incumbe ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores é determinado em função da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos que foi fixado e das necessidades específicas do menor, mas não da capacidade do obrigado, como em regra sucede.

²⁵³ RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 168.

²⁵⁴ Ac. do TRC, de 11/05/2013, Proc. n.º 1339/11.5BTMRA.C1, relatado por CARVALHO MARTINS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/65b2624e60bfd6980257c38003706ed?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

²⁵⁵ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 553.

Pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado”²⁵⁶.

Nesta conformidade, concordamos com a douta decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, que argumentou que

“ainda que se deva considerar que, por regra, o valor da prestação de alimentos que foi judicialmente fixada ao devedor, cujo incumprimento deu origem à intervenção do Fundo, é o que se adequa às necessidades do menor, nada obsta – e nada na lei o impede – que a prestação do Fundo seja fixada em valor superior ao da prestação do obrigado nas situações em que tenha existido alteração dos pressupostos que determinaram a fixação desta prestação e, portanto, quando se constate que as actuais necessidades do menor são superiores àquelas que existiam e foram consideradas no momento em que foi proferida a decisão que fixou a obrigação do devedor de alimentos”²⁵⁷.

Todavia, existindo tanta discussão à volta desta questão, em 2015, o Supremo Tribunal de Justiça emitiu Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, decidindo que

“Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n. 75/98, de 19 de novembro, e no artigo 3º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário”²⁵⁸.

²⁵⁶ Ac. do STJ, de 04/06/2009, Proc. n.º 91/03.2TQPD.LS1, relatado por MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e6764a7b670168d802575cc002e2c95?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

²⁵⁷ Ac. do TRC, de 11/02/2014, Proc. n.º 10033-A/1999.C1, relatado por CATARINA GONÇALVES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ea44cb2fe74297980257c9400556cbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Esta decisão acrescentou, ainda, que “a prestação do Fundo pode ser fixada em valor inferior ao da obrigação que estava fixada ao devedor de alimentos, já que as necessidades do menor a tomar em consideração para a determinação de cada uma dessas prestações não são apuradas e determinadas em função dos mesmos critérios”.

²⁵⁸ Ac. do STJ, de 19/03/2015, Proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, relatado por FERNANDA ISABEL PEREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Esta decisão definiu, então, que pese embora a pensão a pagar pelo Fundo possa não coincidir com o montante previamente determinado, a mesma não pode ser superior a este último valor. O Supremo Tribunal de Justiça assenta a sua convicção no seguinte fundamento:

“O montante da prestação a suportar pelo FGADM pode não ter correspondência com o valor da prestação alimentícia a que ficou vinculado o progenitor não convivente com o filho menor no âmbito dos autos de regulação das responsabilidades parentais. Com efeito, na fixação do valor da prestação mensal a suportar pelo Fundo deve o tribunal atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos judicialmente fixada e às necessidades específicas do menor (artigo 2º nº 2 da Lei n.º 75/98 e artigo 3º nº 5 do DL n.º 164/99).

Entender-se que a enunciação destes referenciais quer significar que a prestação a fixar ao FGADM pode ser superior ao montante da já estabelecida judicialmente não conduzirá, ao contrário do que possa parecer, a igualdade de tratamento, antes gerará desigualdades e assimetrias, porventura, não consentidas pelo artigo 13º nº 1 da Constituição. O pagamento às crianças, cujos progenitores, voluntária ou involuntariamente, não cumprem o dever essencial de assegurar alimentos aos filhos menores, de uma quantia superior à prestação alimentícia que aqueles estavam obrigados a pagar, porque mais consentânea com as suas necessidades específicas, estaria a beneficiar um grupo de crianças em detrimento de outro, constituído por filhos de pais com escassos recursos e que, embora com sacrifício pessoal, cumprem os seus deveres”²⁵⁹.

Em todo o caso, dever-se-á ter em conta o disposto no art. 4.º-A da Lei n.º 75/98, que, no seu n.º 1, estabelece que o montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos

²⁵⁹ *Idem ibidem*.

estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.

Conclusão

A obrigação de pagamento da prestação de alimentos decorre de deveres e direitos constitucionais, quer dos progenitores, quer das crianças, não podendo, por isso, ser negada, sendo um verdadeiro corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

O dever de sustento e manutenção é, portanto, um dever dos progenitores que existe e está consagrado, tendo por vista a subsistência das crianças e, em certos casos, dos adultos até aos 25 anos idade.

Neste conspecto, o direito a alimentos caracteriza-se por ser um verdadeiro direito fundamental da criança, ancorado num princípio de assistência e solidariedade familiares, que se sobrepõe a outras obrigações pecuniárias meramente creditícias.

Aqui chegados, podemos concluir que as características deste direito (a saber, a exigibilidade, periodicidade, variabilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, patrimonialidade, natureza intuito personae, incompensabilidade e obrigação por tempo certo) representam, precisamente, a obrigação do legislador em elevar o melhor ou superior interesse da criança no que diz respeito à sua subsistência e normal desenvolvimento.

Daí que, a medida dos alimentos tenha que respeitar dois critérios: as possibilidades daquele que presta os alimentos e as necessidades daquele a quem são prestados os alimentos, tal como estão enunciados no art.º 2004.º, n.º 1, do Código Civil.

Porém, somos da opinião de que este artigo necessita de melhor concretização, uma vez que a sua aplicação, de tão casuística que é, poderá significar desequilíbrios, injustiça e igualdade na aplicação e determinação do montante da pensão de alimentos.

Em todo o caso, estamos em crer que se deverá ter em conta não só as necessidades básicas do alimentando, mas também tudo o que seja indispensável a um desenvolvimento normal e são, quer a nível físico, quer a nível emocional ou mental.

Doutra banda, entendemos que a prestação alimentar deverá ser definida em todo e qualquer caso, mesmo nas situações em que o paradeiro do progenitor obrigado à prestação de alimentos seja desconhecido. Não determinar a referida obrigação poderá significar prejuízos

sérios para o alimentando, nomeadamente impedindo-o de se socorrer do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Atenta a importância da prestação alimentar, o ordenamento jurídico desenvolveu mecanismos para sancionar o incumpridor da referida obrigação, nomeadamente através do incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, pelo mecanismo do art.º 48.º do RGPTC ou até pela ação executiva prevista no art.º 933.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda, e porque falamos de uma prestação que visa a subsistência das crianças, elevada a um dever e direito fundamental, analisamos também a tutela penal do instituto, já que o incumprimento reiterado da obrigação alimentar pode – e deverá – ser punido criminalmente, sendo crime de violação da obrigação de alimentos.

Em último lugar, abordamos o carácter social da prestação alimentos, enquanto prestação a ser paga pelo Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, aqui tendo sido abordadas questões pertinentes como sejam: a exigibilidade da prestação, o *quantum* da prestação e os pressupostos para a intervenção do Fundo.

Em suma, o presente trabalho oferece uma visão abrangente sobre o instituto da obrigação de alimentos.

A principal conclusão a retirar é a de que a pensão de alimentos é mais do que uma questão puramente financeira; ela está intrinsecamente ligada ao bem-estar e ao desenvolvimento das famílias e das crianças/jovens envolvidos.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, 4.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

ALMEIDA, L.P. Moitinho de «Os Alimentos no Código Civil de 1966», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1968, pp. 92-127.

AMARAL, Jorge Augusto Pais, de *Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2015.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, «Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil – a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada», in *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 337-409.

BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paula, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto – Estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa, 2009.

CHAVES, Marianna, «Responsabilidades parentais e guarda física – uma distinção necessária», in *Lex Familiae*, ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 65-79.

COSTA, Maria Inês Pereira da “Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – estado da questão”, in *Lex Familiae*, ano 11, n.º 21-22, 2014, pp. 89-100.

CUNHA, José M. Damião da, «Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos», in *Revista do Ministério Público*, n.º 154, abril:junho de 2018, pp. 9-46.

DELGADO, Abel Pereira, *O Divórcio*, Lisboa, Livraria Petrony, 1994.

DIAS, Cristina, «A criança como sujeito de direitos e o poder de correção», in *Julgar*, n.º 4, 2008, pp. 87-101.

DIAS, Cristina, BARROS, João Nuno, CRUZ, Rossana Martingo (coord.), *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado*, Coimbra, Almedina, 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Coinimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editoria, 2012.

EPIFÂNIO, Rui, FARINHA, António, *Organização Tutelar de Menores: Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro – Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e da Família*, Coimbra, Almedina, 1992.

FIALHO, António José, «Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças», in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 10, n.º 19, 2013, pp. 95-115.

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Lisboa, 2009.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 18.^a ed., Coimbra, Almedina, 2007.

GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol. 5, Lisboa, Quid Juris, 2014.

GUIMARÃES, Maria Nazareth Lobato, «Alimentos», in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, pp. 193-201.

LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Coimbra, Almedina, 2012.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.^a ed., 2007.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2021.

PEDROSO, Anabela, «Cobrança forçada de alimentos devidos a menores», in *Lex Familiae*, ano 2, n.º 3, 2005, pp. 93-108.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.^a ed., Lisboa, AAFDL Editora.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, Lisboa, Quid Juris, 2010.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 4.^a ed., Lisboa, Quid Juris, 2020.

RIBEIRO, Ana Luísa, “A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade”, in *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças – diálogo teórico-prático*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2019, pp. 163-172.

SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999.

SANTOS, Maria Amália Pereira dos, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», in *Julgar Online*, 2014.

SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz, «Obrigação de alimentos», in *Boletim do Ministério da Justiça*, 108, Lisboa, 1961.

SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.^a ed., Coimbra, Almedina, 2021.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

VEIGA, António Miguel, «Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português», in *Os Alimentos Devidos as Crianças*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

Referências Jurisprudenciais

Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 1228/17.OT8SXL-A.L1-2, relatado por NÉLSON BORGES CARNEIRO, consultado pela última vez em 21/06/2022, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>

Ac. do STJ, de 12/07/2011, Proc. n.º 4231/09.OTBGMR.G1.S1, relatado por HÉLDER ROQUE, consultado pela última vez em 21/06/2022, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f07ec1b532de035d802578d8004f348e?OpenDocument>.

Ac. do TRP, de 27/05/2021, Proc. n.º 3089/17.OT8PRD.P1, relatado por FILIPE CAROÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/23a5ebffa8d8d638802587040035bf45?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRG, de 02/11/2017, Proc. n.º 996/16.OT8BCL-C.G, relatado por EUGÉNIA MARIA DE MOURA MARINHO DA CUNHA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d571095f50c5a6588025821200595851?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRL, de 02/11/2017, Proc. n.º 1758/08.4TMLSB-C.L1-2, relatado por ARLINDO CRUA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ac992e7999b84c4802581e000327626?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2, relatado por ARLINDO CRUA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbf75cca82b9ab05802585a4004799b5?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRC, de 18/10/2011, Proc. n.º 626/09.7TMCBR.C1, relatado por REGINA ROSA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de10af80401d246980257933004ed09f?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRL, de 02/05/2017, Proc. n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, relatado por PEDRO BRIGHTON, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do STJ, de 11/04/2019, Proc. n.º 2021/16.2T8STS.P1.S2, relatado por OLINDO GERALDES, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2de3d7a48ce0806802583d900529eda?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRL, de 19/02/2013, Proc. n.º 4861/08.7TBSXL.L1-1, relatado por RUI VOUGA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39b55040de67656380258714005fdace?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRG, de 17/03/2022, Proc. n.º 1598/21.5T8VCT.G1, relatado por MARIA EUGÉNIA PEDRO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16533c1427837216802588170048fa76?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRC, de 08/07/2021, Proc. n.º 661/17.8T8LMG-A.C1, relatado por LUIS CRAVO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39b55040de67656380258714005fdace?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRG, de 27/05/2021, Proc. n.º 2283/17.8T8BCL-B.G1, relatado por PAULO REIS, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fc84c694e7eaa816802586f600511310?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRG, de 18/05/2017, Proc. n.º 47/11.1TBMDR-E.G1, relatado por JORGE ALBERTO MARTINS TEIXEIRA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bddf3ed1c75e1c18025819500366d72?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRP, de 13/02/2014, Proc. n.º 287/08.0TMMTS-B.P1, relatado por MADEIRA PINTO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bfb658aaca551a3280257c970054ebd3?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRP, de 08/03/2018, Proc. n.º 419/17.8T8AVR.P1, relatado por MADEIRA PINTO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1020be627771ea0e8025825f0034188d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TC n.º 306/05, de 08/06/2005, Proc. n.º 238/04, relatado pelo CONSELHEIRO VÍTOR GOMES, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050306.html>, consultado pela última vez em 21/02/2023.

Ac. do TRL, de 15/04/2021, Proc. n.º 74/15.OT8SXL-T.L1-2, relatado por CARLOS CASTELO BRANCO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument>, consultado pela última vez em 25/02/2023.

Ac. do TRC, de 05/08/2007, Proc. n.º 817/04.7TMCBR-A.C1, relatado por FREITAS NETO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cb6f123b11937034802572e2004af7af?OpenDocument>, consultado pela última vez em 25/02/2023.

Ac. do TRL, de 07/06/2018, Proc. n.º 9217/15.2T8LRS-A.L1, relatado por ANA PAULA VITORINO, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=58&nid=5487, consultado pela última vez em 26/02/2023.

Ac. do TRL, de 03/01/2007, Proc. n.º 10359/06-2, relatado por ANA PAULA BOULAROT, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7644b0d1c8c67603802572ab004fca48?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.

Ac. do TRG, de 29/10/2020, Proc. n.º 480/19.OT8BRG.G1, relatado por ALCIDES RODRIGUES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8fbe344585bc46688025861d005a1018?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.

Ac. do TRC, de 12/10/2021, Proc. n.º 2089/16.1T8CLD.C1, relatado por CARLOS MOREIRA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/65fa321b6290d72d8025877a004ffc20?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/02/2023.~

Ac. do TRL, de 17/01/2012, Proc. n.º 3946/08.4TBBRR.L1-7, relatado por LUÍS LAMEIRAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5986adb6e6e3b66c8025799900398853?OpenDocument>, consultado pela última vez em 03/03/2023.

Ac. do TRP, de 26/10/2017, Proc. n.º 565/14.0TMPRT-C.P1, relatado por RODRIGUES PIRES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/353840184c83966d802581d90052b1b9?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do TRG, de 10/07/2014, Proc. n.º 1778/05.0TBEPS-T.G1, relatado por FILIPE CAROÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2a01d6a2fa44719d80257d4d0049f662?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do TRC, de 26/06/2018, Proc. n.º 5813/09.5TBSXL-A.C1, relatado por MARIA JOÃO AREIAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9497577b36127a0380258367003554e3?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do TRL, de 14/07/2022, Proc. n.º 10926/20.0T8LSB-B.L1-7, relatado por LUÍS FILIPE SOUSA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d5f1a44fba94b870802588be004bcdbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do STJ, de 18/04/1991, Proc. n.º 080260, relatado por CASTRO MENDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e470d10389d930c9802568fc003a12de?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do TRE, de 09.03.2017, no âmbito do Proc. n.º 26/12.1TBPTG-D.E1, relatado por ALBERTINA PEDROSO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/132eb4b379f945f2802580ec00578661?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do TRG, de 02/11/2017, Proc. n.º 1676/16.2T8VCT.G1, relatado por ANTÓNIO PENHA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/9A53F79E80C6FF7A8025820F0052A0CD>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRG, de 19.06.2019, no âmbito do Proc. n.º 6689/18.7T8GMR.G1, relatado por MARIA JOÃO MATOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/320bdf779c0ec00d8025843900308d05?OpenDocument>, consultado pela última vez em 10/03/2023.

Ac. do TRP, de 28/06/2016, Proc. n.º 3850/11.9TBSTS-A.P1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a4a6556cb1c8c72680257fef0047a477?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

Ac. do TRP, de 15/12/2021, Proc. n.º 485/18.9T8SJM-A.P1, relatado por EUGÉNIA CUNHA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ccf51e33b2e8f46802587e6004c10a1?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

Ac. do TRL, de 09/12/2015, Proc. n.º 5722/15.9T8SNT.L1-8, relatado por SACARRÃO MARTINS, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b85834c41b821bd80257f220032b430?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023.

Ac. do TRC, de 09/02/2021, Proc. n.º 2419/16.6T8PBL-D.C1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b0b71aa2d7919cba802586970038bb80?OpenDocument>, consultado pela última vez em 12/05/2023..

Ac. do TRC, de 12/03/2013, Proc. n.º 648/12.0TBTNV-A.C1, relatado por MOREIRA DO CARMO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c5eebfd17fac299480257b4a00330f70?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

Ac. do TRL, de 08/06/2017, Proc. n.º 1050/14.5T8LRS.L2-2, relatado por ONDINA CARMO ALVES, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/696989812209db18802581470049d11e?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

Ac. do STJ, de 27/09/2011, Proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1, relatado por GREGÓRIO SILVA JESUS, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c4688dd2f84897ac8025791f0033e02d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 13/05/2023.

Ac. do STJ, de 09/03/2021, Proc. n.º 4519/15.0T8MTS.P2.S1, relatado por MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/06af5b2e5a1f096e802586d20039411a?OpenDocument>, consultado pela última vez em 21/05/2023.

Ac. do TRL, de 02/10/2014, Proc. n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatado por Ana Luísa Geraldes, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/657891d331eadf0180257d74003386b7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 18/05/2023.

Ac. do TRC, de 21/05/2019, Proc. n.º 279/07.7TBCLB-J.C1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0ffa103593f539fe80258416004d5b2d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/05/2023.

Ac. do TRC, de 21/05/2019, Proc. n.º 279/07.7TBCLB-J.C1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0ffa103593f539fe80258416004d5b2d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/05/2023.

Ac. do TRL, de 17/12/2020, Proc. n.º 373/14.8TMPDL-B.L1-2, relatado por JORGE LEAL, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/815d4714298c89428025865d003faca6?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26/05/2023.

Ac. do TRC, de 08/07/2021, Proc. n.º 1545/18.1T8FIG-J.C1, relatado por VITOR AMARAL, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/02ac1cde2663f4df802587140063a386?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do TRL, de 06/02/2020, Proc. n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, relatado por CARLOS CASTELO BRANCO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do TRL, de 10/09/2020, Proc. n.º 3867/11.3TBALM-A.L1-2, relatado por INÊS MOURA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c8001ddd478b35a8802585fb004fc9d7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRL, de 26/05/2022, Proc. n.º 2626/19.0T8GMR-I.L1-6, relatado por ADEODATO BROTAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/119a02acdc2e78aa80258879004848ec?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do TRG, de 26/10/2017, Proc. n.º 2416/15.9T8BCL-C.G1, relatado por RAQUEL TAVARES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d16314e596d11161802581fa00358774?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do TRL, de 14/09/2010, Proc. n.º 1169/08.1TBCSC-A.L1-1, relatado por PEDRO BRIGHTON, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e4d2e9e5000eb4f2802577ad0036e9e2?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do TRP, de 28/10/2021, Proc. n.º 2052/15.0T8CLD-C.P1, relatado por FERNANDA ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef361bd590642fd2802587980041546b?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do TRP, de 09/12/2004, Proc. n.º 0436272, relatado por AMARAL FERREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bdfb840349404b5480256f71003d3799?OpenDocument>, consultado pela última vez em 28/05/2023.

Ac. do STJ, de 19/03/2015, Proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, relatado por FERNANDA ISABEL PEREIRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRE, de 25/01/2018, Proc. n.º 737/15.0T8STR-F.E1, relatado por TOMÉ RAMIÃO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93adc88f8a29583f8025822e003d3c25?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRP, de 10/07/2019, Proc. n.º 607/08.8TQMTS-F.P1, relatado por CARLOS QUERIDO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3ae285a52542570e80258480002efb81>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRL, de 06/10/2022, Proc. n.º 8919/12.0TBCSC-B.L1-8, relatado por CRISTINA LOURENÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/65cb4be46b298998802588db003e31b5?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRE, de 26/05/2022, Proc. n.º 255/21.7T8CSC.E1, relatado por MARIA JOÃO SOUSA E FARO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/90c16bb6ec7674e480258600031d393?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRL, de 16/02/2017, Proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por FILIPA COSTA LOURENÇO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3e149659d48c1aee802580cb003b8acf?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRE, de 18/06/2019, Proc. n.º 215/18.5T9TVR.E1, relatado por MARIA DE FÁTIMA BERNARDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f05fca9b8d10388f8025842b004e5707?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRG, de 06/03/2008, Proc. n.º 1344/07-2, relatado por FILIPE MELO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/809f5af6b07fd519802574420037b555?OpenDocument>, consultado pela última vez em 29/05/2023.

Ac. do TRP, de 08/03/2018, Proc. n.º 1787/07.5TBPFR-B.P1, relatado por ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b32a35585400303a80258259005325f8?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRC, de 11/02/2014, Proc. n.º 10033-A/1999.C1, relatado por CATARINA GONÇALVES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ea44cb2fe74297980257c9400556cbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRL, de 04/11/2008, Proc. n.º 6809/2008-1, relatado por JOÃO AVEIRO PEREIRA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c2ac91ccce16b747802575280069e2a6?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRP, de 12/07/2017, Proc. n.º 1017/16.9T8GDM-B.P1, relatado por ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d918e26a2de3d96380258172004fa502?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRG, de 26/09/2019, Proc. n.º 2906/15.3T8VCT-B.G1, relatado por JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ceba72aeae0b9e1980258495002fbd3a?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRC, de 11/05/2013, Proc. n.º 1339/11.5TBTMR.A.C1, relatado por CARVALHO MARTINS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/65b2624e60fbfd6980257c38003706ed?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do STJ, de 30/04/2015, Proc. n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, relatado por TAVARES DE PAIVA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff870d1f9b65615580257e3700539883?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRP, de 26/10/2020, Proc. n.º 1956/10.0TBPRD-A.P1, relatado por MARIA JOSÉ SIMÕES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/aa8a13d7e75c16e7802586410054c270?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRC, de 11/12/2012, Proc. n.º 46/09.3TBNLS-A.C1, relatado por LUÍS CRAVO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRC, de 02/09/2010, Proc. n.º 415/05.8TBAGD.C1, relatado por MANUELA FIALHO, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1a6a648ce5f90b95802576da00562318?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRC, de 15/05/2018, Proc. n.º 2334/14.8T8PBL-A.C1, relatado por FONTE RAMOS, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0f10461534fa3be680258367003a5349?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do STJ, de 02/05/2019, Proc. n.º 627/17.1T8AVR-A.P1.S1, relatado por TOMÉ GOMES, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/83dcc61f01bf4368802583ef0036d1b3?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRC, de 11/02/2014, Proc. n.º 10033-A/1999.C1, relatado por CATARINA GONÇALVES, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ea44cb2fe74297980257c9400556cbb?OpenDocument>, consultado pela última vez em 04/07/2023.

Ac. do TRC, de 20/09/2007, Proc. n.º 3878/2007-6, relatado por AGUIAR PEREIRA, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10df2f7f64597cfc8025737c003a1ccd?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRL, de 31/03/2009, Proc. n.º 166/2002.L1-7, relatado por ANA RESENDE, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b9fc70be300928eb802575a80046eb73?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRE, de 26/10/2006, Proc. n.º 903/06-2, relatado por SÍLVIO SOUSA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/03137d17fe78247280257de100574a02?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRE, de 26/04/2018, Proc. n.º 1796/15.OT8FAR-C.E1, relatado por TOMÉ DE CARVALHO, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/BBE3D2DE8C90C48D80258281002EA551>, consultado pela última vez em 28/07/2023.

Ac. do STJ, de 10/07/2008, Proc. n.º 08A1907, relatado por FONSECA RAMOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ddfe73d633aab9f7802574b9002f2fee?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do STJ, de 07/07/2009, Proc. n.º 09A0682, relatado por AZEVEDO RAMOS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TC, de 01/02/2011, Proc. n.º 707/10, relatado por JOÃO CURA MARIANO, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110054.html>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do STJ, de 30/09/2008, Proc. n.º 08A2953, relatado por SEBASTIÃO PÓVOAS, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/43e717cc07bc31ff802574d4003dc85d?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do STJ, de 29/05/2014, Proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1, relatado por BETTENCOURT DE FARIA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f42cbe3fe7c514a80257ce7004ab287?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do STJ, de 04/06/2009, Proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1, relatado por MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e6764a7b670168d802575cc002e2c95?OpenDocument>, consultado pela última vez em 05/07/2023.

Ac. do TRE, de 08/03/2018, Proc. n.º 1615/16.0T8BJA-A.E1, relatado por FRANCISCO XAVIER, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/4E012D40782F2EB380258259002F4061>, consultado pela última vez em 28/07/2023.